

Brasília/DF, 01 de outubro de 2021.

Ao
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
ILMO SR. FAUZI NACFUR JÚNIOR
DIRETOR GERAL

TRIER ENGENHARIA S.A, com Sede no SOF/Norte, Quadra 01, conjunto D lote 16, Asa Norte – Brasília-DF, CNPJ 10.441.611/0001-29, por seu representante legal in fine assinado, já devidamente credenciado nos autos da Concorrência N. 006/2021, vem perante V.Sa. apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de Decisão da Comissão Julgadora Permanente, que equivocadamente inabilitou o recorrente, face os motivos a seguir aduzidos.

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. O Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, por intermédio da sua Comissão Julgadora Permanente, deflagrou procedimento licitatório do Edital de Concorrência N. 006/2021, para "Contratação da Execução Das Obras de Pavimentação na df 440 - Acesso à Escola Santa Helena".

2. No dia 24/09/2021, a Comissão Julgadora proferiu a decisão de inabilitar as empresas: **TRIER ENGENHARIA S/A, TECCON S/A - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO, pelo descumprimento ao item 8.8.12 do Edital**, TVA CONSTRUÇÃO EIRELI, pelo descumprimento aos itens 3.4.3.5.2, 3.4.3.5.3 e 3.4.3.5.4 do Edital, e a empresa BASEVI CONSTRUÇÃO LTDA pelo descumprimento ao 4.4.4 do Edital, e habilitar as empresas: NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, EB INFRA CONSTRUÇÕES LTDA, HL TERRAPLENAGEM EIRELI e COSTA BRAVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

3. Considerando o prazo legal de 5 dias para a interposição de recursos, o presente instrumento é apresentado tempestivamente.

• ITEM 8.8.12 do Edital

4. A Comissão Permanente de Licitações inabilitou a Recorrente por suposto descumprimento do item 8.8.12 do Edital, que solicita a indicação, por parte do licitante vencedor, de entidade preferencial (microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual) para subcontratação, em atendimento ao art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

5. Ocorre, com todo respeito, que se trata de decisão equivocada da Comissão Permanente, tendo em vista a cristalina indicação do Edital de que o "licitante vencedor", no ato da Contratação, após a homologação do certame, devera proceder a indicação disposta no item 8.8.12.

6. Mas em momento algum foi exigido dos licitantes a indicação disposta no item 8.8.12 nos envelopes de documentação e proposta, no momento da licitação, senão vejamos:

Recebido em: 01-10-2021
ESP: Antonio 94052-6

7. O Edital de Concorrência N. 006/2021 bem delineou todos os documentos que deveriam constar do o Envelope N. 01 – Documentação de Habilitação, nos termos:

“DOCUMENTOS DA HABILITAÇÃO - ENVELOPE N. 01

3.4. O envelope n. 01, com o título DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, deverá conter, sob pena de inabilitação, em sua única via, os seguintes documentos, em plena validade e atendendo as seguintes exigências:

3.4.1. Habilitação Jurídica:

3.4.1.1. Registro comercial, no caso de empresa individual.

3.4.1.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição dos seus administradores.

a) Obs.: Os documentos em apreço deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

3.4.1.3. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.

3.4.1.4. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

3.4.2. Habilitação relativa à regularidade fiscal e trabalhista:

3.4.2.1. Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

3.4.2.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado.

3.4.2.3. Empresas sediadas, domiciliadas ou com filial no Distrito Federal, deverão apresentar prova de regularidade com a Fazenda do Distrito Federal (Certidão Negativa de Débitos para com o Distrito Federal).

3.4.2.4. Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Anexo XI da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2.5.2007), observado o disposto no art. 4º do Decreto nº 6.106, de 30.4.2007;

3.4.2.5. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal mediante apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida da União, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em plena validade;

3.4.2.6. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, fornecido pela Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado nos termos da Lei nº 8.036/1990.

3.4.2.7. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida através do site www.tst.jus.br/certidao, de acordo com a Lei nº 12.440, de 07/07/2011.

3.4.2.8. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, Municipal ou Distrital da sede da licitante.

3.4.3. Habilitação relativa à qualificação técnica:

3.4.3.1. Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA do Estado onde a Empresa tem a sua sede, comprovando a sua regularidade. Para o vencedor da licitação, caso não seja do Distrito Federal, será exigido o visto do CREA-DF.

3.4.3.2. Declaração de Responsabilidade Técnica, indicando o(s) Responsável(eis) Técnico(s).

- 3.4.3.2.1. pelo menos 01 (um) profissional indicado como Responsável Técnico deverá ser detentor do(s) atestado(s) exigido(s) no subitem 3.4.3.3;
- 3.4.3.2.2. é vedada indicação de um mesmo profissional como Responsável Técnico por mais de uma Empresa proponente, fato este que desqualificará todas as envolvidas.
- 3.4.3.3. Comprovação do Responsável Técnico da licitante ter executado, a qualquer tempo obras compatíveis com o objeto desta licitação, por meio de certidão(ões) e atestado(s), em nome do próprio RT, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificado(s) pelo CREA/CAU, na forma do disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, com apresentação da(s) Certidões de Acervo Técnico - CAT's e indicação da(s) Anotações de Responsabilidade Técnicas - ART's e - emitidas pelo conselho de fiscalização de profissional, onde conste a execução do(s) seguinte(s) serviço(s):
- 3.4.3.3.1. Terraplenagem;
- 3.4.3.3.1.1. Execução de aterros com grau de compactação de 100% do Proctor Normal;
- 3.4.3.3.1.2. Execução de aterros com grau de compactação de 100% do Proctor Intermediário;
- 3.4.3.3.2. Pavimentação;
- 3.4.3.3.2.1. Execução de revestimento em CBUQ;
- 3.4.3.3.2.2. Base e sub-base estabilizada granulometricamente.
- 3.4.3.4. Relação explícita das máquinas e equipamentos a serem utilizados para a execução das obras. Deverá ser apresentada, juntamente com a relação de máquinas e equipamentos, declaração, formal, sob as penas da Lei, que os mesmos estarão em disponibilidade para execução do objeto deste ato convocatório, cuja relação deverá conter no mínimo:
- 3.4.3.4.1. Retroescavadeira de pneus - 58 kW;
- 3.4.3.4.2. Caminhão basculante com capacidade mínima de 14 m³ e potência de 323 kw;
- 3.4.3.4.3. Caminhão tanque com capacidade mínima 10.000 l;
- 3.4.3.4.4. Rolo compactador pé de carneiro, vibratório, autopropelido, com potência mínima de 82 kw e massa de 11,6 t;
- 3.4.3.4.5. Motoniveladora com potência mínima - 93 kW;
- 3.4.3.4.6. Rolo compressor liso de 10 t a 12 t;
- 3.4.3.4.7. Caminhão para pintura a frio com demarcador de faixas - 28 kW/ 115 kW;
- 3.4.3.4.8. Carregadeira de pneus com capacidade mínima de 3,3 m³ e potência de 213 kW;
- 3.4.3.4.9. Trator de esteiras com lâmina com potência mínima de 112 kW;
- 3.4.3.4.10. Placa vibratória reversível com motor 4 tempos à gasolina, força centrífuga de 25 KN (2500 KGF), Potência 5,5 CV;
- 3.4.3.4.11. Compactador manual com soquete vibratório - 4,1 kw;
- 3.4.3.4.12. Escavadeira hidráulica sobre esteira com caçamba com capacidade mínima de 1,5 m³ - 110 kW;
- 3.4.3.4.13. Betoneira com motor a gasolina com capacidade de 600 l - 10 kW;
- 3.4.3.4.14. Conjunto vibratório para tubos de concreto com encaixe PB e 3 jogos de formas - D = 150 cm - 2,2 kW;
- 3.4.3.4.15. Caminhão tanque com capacidade de 6.000 l - 136 kW;
- 3.4.3.4.16. Distribuidor de agregados autopropelido - 130 kW;



3.4.3.4.17. Cortadora de piso com motor 4 tempos à gasolina, potência de 13 HP, com disco de corte diamantado segmentado para concreto, diâmetro de 350 mm, furo de 1" (14 X 1");

3.4.3.4.18. Caminhão carroceria com capacidade mínima de 5 t e potência de 115 kW;

3.4.3.5. Capacidade Operativa da empresa: comprovação que a licitante tenha executado, a qualquer tempo, serviços de obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) ou atestado (s). Os atestados para capacidade operativa da empresa deverá ser acompanhados das respectivas CAT(s) em nome de profissional habilitado, que trabalhe para a sociedade ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa, desde que conste na documentação comprobatória do acervo profissional o nome da pessoa jurídica do licitante como a empresa contratada para a execução da obra ou serviços, a teor do art. 64, § 3º, da Resolução nº 1.025/09-CONFEA, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. É permitida a apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica, para cada um dos diferentes serviços.

3.4.3.5.1. Execução de revestimento em CBUQ – 4.400,00 Ton;

3.4.3.5.2. Base ou sub-base estabilizada granulometricamente – 9.000,00 m³;

3.4.3.5.3. Compactação de aterros com grau mínimo de 100% do proctor normal – 11.000,00 m³;

3.4.3.5.4. Compactação de aterros com grau mínimo de 100% do proctor intermediário – 26.000,00 m³.

3.4.4. Habilitação quanto à qualificação econômico-financeira:

3.4.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período, do INPC ou de outro indicador que venha substituí-lo.

Observação: serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

1 -publicados em Diário Oficial; ou

2 -publicados em Jornal; ou

3 - por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; ou

4 - por cópia ou fotocópia do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento.

a) das empresas recém-constituídas será exigida a apresentação de cópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado na Junta Comercial ou cópia do Livro Diário contendo o Balanço de Abertura, inclusive com os termos de Abertura e de Encerramento, devidamente registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

b) Obtenção de valores atendendo aos limites determinados, para os seguintes índices:

a) $ILG = AC + RLP > 1,00$

PC + PNC

b) $ILC = AC > 1,00$

PC

c) $GE = PC + PNC < 1,00$

PL

Onde:

- a) ILG = Índice de Liquidez Geral
- b) ILC = Índice de Liquidez Corrente
- c) GE = Grau de Endividamento
- d) AC = Ativo Circulante
- e) RLP = Realizável a Longo Prazo
- f) PC = Passivo Circulante
- g) PNC = Passivo Não Circulante
- h) PL = Patrimônio Líquido

c) as fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço;

d) mesmo que a licitante apresente o memorial juntado ao balanço patrimonial, a Gerência de Contabilidade do DER-DF procederá aos pertinentes cálculos;

e) se necessária a atualização do balanço e do capital social, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente.

3.4.4.2. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

3.4.4.3. No caso de empresas em consórcio, para efeito de qualificação econômico-financeira, será admitido o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.

3.4.4.4. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor ao previsto no item 3.4.4.1, b (1,00) deverão comprovar patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31 da Lei nº 8.666/1993, como exigência imprescindível para sua classificação.

3.4.4.5. Em se tratando de consórcio, deverá ser comprovado patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, considerando o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.

3.4.5. Declaração expressa de:

a) estar ciente das condições da licitação, assumir a responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos apresentados, e de fornecer quaisquer informações complementares solicitados pelo DER/DF.

b) executar as obras de acordo com os Projetos e as especificações fornecidas pelo DER/DF, alocando todos os equipamentos, pessoal e material necessários, e de tomar todas as medidas para assegurar adequado controle de qualidade;

c) providenciar, a qualquer momento e por necessidade da obra, a alocação de qualquer tipo de equipamento compatível com a natureza dos serviços, por solicitação do DER/DF, sem ônus de mobilização para este, em prazo compatível com a necessidade demonstrada;

d) responsabilizar-se por acidentes de trânsito ocorridos em área contígua a obra, decorrentes de sinalização diuturna e de dispositivos de segurança ineficazes e inadequados à execução da mesma.

3.4.6. Declaração, sob as penas da Lei, de que a licitante não se encontra na situação prevista nas alíneas "b" e "c" do subitem 2.1.

3.4.7. Declaração de cumprimento ao inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição. (Anexo III).

3.4.8. Comprovante da condição de representante legal da licitante, ou, procuração pública ou particular definindo representante e poderes, observado disposto no Art. 654 do Código Civil Brasileiro.

3.4.8.1. A falta do documento previsto no subitem 3.4.8. não inabilita a licitante, ficando, porém o representante não credenciado, impedido de qualquer interferência no processo licitatório.

3.4.9. Certidões que não contenham prazo de validade, terão eficácia de 90 (noventa) dias a partir da data de sua emissão.

3.4.10. Declaração de Visita Técnica, feita em formulário da licitante, de que um dos Responsáveis Técnicos, indicados no item 3.4.3.2, ou um representante legal da licitante com conhecimento técnico, tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações, objeto da licitação.

3.4.10.1. Caso haja mais de um lote na licitação, a Declaração de Visita poderá englobar em um único documento, todos os lotes visitados.

3.4.11. Declaração para os fins do Decreto nº 39.860, de 30 de maio de 2019 (anexo IV).

3.4.12. Declaração de Microempresa ou Pequeno Porte (anexo V).

3.4.13. Declaração de que atende aos requisitos previstos no artigo 2º da Lei Distrital nº 4.770, de 22 de fevereiro de 2012. (anexo VI).

3.4.14. Serão desclassificadas:

a) Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessárias especificadas no ato convocatório da licitação.

b) Para os efeitos do disposto na alínea "a", consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços e engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou

- valor orçado pela administração.

c) Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem aos subitens acima, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

3.4.16. Todos os profissionais indicados na Declaração de Responsabilidade Técnica, item 3.4.3.2 do Edital, deverão, obrigatoriamente, comprovar a condição de vínculo com a empresa licitante, na assinatura do contrato, em uma das seguintes condições:

a) por contrato de prestação de serviço celebrado de acordo com a legislação civil, ou;

b) por meio de cópia autenticada da CTPS – Carteira de Trabalho ou cópia do Registro de Empregados, no caso de empregado da licitante, ou;

c) por meio do Contrato Social da Empresa ou Certidão de Pessoa Jurídica do CREA, para o sócio ou proprietário.

3.4.17. Do Empate Ficto

a) Será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

b) Entende-se por empate, aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam até 10% (dez por cento) superiores ao melhor preço.

c) Para efeito do disposto no art. 44 da Lei Complementar no 123/2006, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

c1) a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, será convocada, pelo Presidente da CJP, para apresentar proposta de preço, já ajustada, inferior àquela considerada vencedora, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após comunicação formal do resultado ao interessado, sob pena de preclusão.

c2) não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma prevista no subitem anterior, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do § 1º do art. 44 da Lei Complementar no 123/2006, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

c3) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos no § 1º do art. 44 da Lei Complementar no 123/2006, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

c4) na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput do art. 45 da Lei Complementar no 123/2006, a empresa ofertante da proposta originalmente vencedora do certame será convocada para encaminhar proposta.

c5) o disposto no art. 45 da Lei Complementar no 123/2006, somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

d) Após aplicação da Lei Complementar 123/2006, havendo empate entre duas ou mais propostas, será efetuado sorteio em ato público, para o qual os licitantes envolvidos serão convocados."

8. Veja que não há, no roll de todos dos documentos obrigatórios de apresentação no envelope de documentação, qualquer indicação de obrigatoriedade de apresentação da declaração constante do item 8.8.12 do Edital.

9. E tal entendimento jamais poderia ser diferente, pois a exigência constante do item 8.8.12 se dá no momento da contratação, posterior à homologação do certame, e não na etapa de qualificação dos licitantes, como dispõe o item VIII do Edital, que trata das orientações para assinatura de contrato, **posterior ao certame licitatório**, como se vê:

VIII - DO CONTRATO

8.1. Homologado o resultado da licitação, convocar-se-á a adjudicatária para assinatura do instrumento contratual, na Procuradoria Jurídica do DER/DF, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da convocação.

8.8.2. No caso de subcontratação, deverá ficar demonstrado e documentado que esta somente abrangerá etapas dos serviços, ficando claro que a subcontratada apenas reforçará a capacidade técnica da contratada, que executará, por seus próprios meios, o principal dos serviços de que trata este Edital, assumindo a responsabilidade direta e integral pela qualidade dos serviços contratados.

8.8.3. A assinatura do contrato caberá somente à empresa vencedora, por ser a única responsável perante o DER-DF, mesmo que tenha havido apresentação de empresa a ser subcontratada para a execução de determinados serviços integrantes desta licitação.

8.8.4. A relação que se estabelece na assinatura do contrato é exclusivamente entre ao DER-DF e a Contratada, não havendo qualquer vínculo ou relação de nenhuma espécie entre a Autarquia e a subcontratada, inclusive no que pertine a medição e pagamento direto a subcontratada.

8.8.5. O DER-DF se reserva o direito de, após a contratação dos serviços, exigir que o pessoal técnico e auxiliar da empresa contratada e de suas subcontratadas, se submetam à comprovação de suficiência a ser por ele realizada e de determinar a substituição de qualquer membro da equipe que não esteja apresentando o rendimento desejado.

8.8.6. Somente serão permitidas as subcontratações regularmente autorizadas pela Diretoria Colegiada do DER-DF, sendo causa de rescisão contratual aquela não devidamente formalizada por aditamento.

8.8.7. A CONTRATADA ao requerer autorização para subcontratação de parte dos serviços, deverá comprovar perante a Administração a regularidade jurídico/fiscal e trabalhista de sua subcontratada, respondendo, solidariamente com esta, pelo inadimplemento destas quando relacionadas com o objeto do contrato.

8.8.8. A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada.

8.8.9. A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

8.8.10. As empresas subcontratadas também devem comprovar, perante o DER-DF que estão em situação regular, fiscal e previdenciária e que entre seus diretores, responsáveis técnicos ou sócios não constam funcionários, empregados ou ocupantes de cargo comissionado no DER-DF.

8.8.11. Nos termos dos arts. 47 e 48, inciso II da Lei Complementar Federal nº 123/2006 c/c art. 27 da Lei Distrital nº 4.611/2011 e art. 9º do Decreto Distrital nº 35.592/2014, a licitante vencedora DEVERÁ subcontratar, compulsoriamente, entidade(s) preferencial(is), assim considerada(s) a(s) microempresa(s), empresa(s) de pequeno porte e microempreendedor(es) individual(is), nos exatos termos do que dispõem o art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, para execução de, no mínimo, 5% (cinco por cento) e de, no máximo, 15% (quinze por cento) do valor do objeto contratado.

8.8.12. O licitante deverá indicar a(s) entidade(s) preferencial(ais), mencionada(s) no item 8.8.11, que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores, conforme o Proposta de Preços, item III deste Edital.

8.8.13. Do percentual de que trata o item 8.8.1 será deduzido o percentual de subcontratação compulsória de que trata o item 8.8.11.

8.8.14. A CONTRATADA ficará responsável por verificar a habilitação das subcontratações que realizar, sem prejuízo da fiscalização sob responsabilidade do CONTRATANTE, e será responsável pelo adimplemento integral do contrato.

8.8.15. Assinado o contrato, serão emitidas as Notas de Empenho em favor da CONTRATADA e, no caso da(s) entidade(s) preferencial(is), subcontratadas compulsoriamente, também empenho direto em favor dessa(s).

8.8.16. No pagamento de cada etapa ou parcela, será verificada a regularidade com a seguridade social e o cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada e da(s) subcontratada(s) em relação ao efetivo de pessoal que contratar.

8.8.17. No caso da(s) entidade(s) preferencial(is) subcontratada(s), será concedido, se necessário, o direito de saneamento a que se refere a Lei Distrital nº 4.611/2011.

8.8.18. A CONTRATADA deverá substituir a subcontratada, na parcela referente à subcontratação compulsória, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, salvo se demonstrar a inviabilidade da substituição.

8.8.19. A extinção da subcontratação que se refere o item anterior deverá ser justificada e comunicada à Administração no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

8.8.20. A CONTRATADA responsabilizar-se-á pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação, podendo recomendar ao CONTRATANTE, justificadamente, suspensão ou glosa de pagamentos.

8.8.21. Não se aplica a exigência de subcontratação compulsória:

a) quando o licitante for entidade preferencial; ou

b) no caso de consórcio, quando pelo menos uma das empresas consorciadas for entidade preferencial, e sua respectiva participação estiver no limite previsto no item 8.8.

8.8.22. Não poderá ser objeto de subcontratação os serviços constantes da habilitação técnico-operacional, constante no item 3.4.3 do Edital.

8.8.23. A Administração Local da obra será paga proporcional à execução financeira do objeto contratado, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, Decisão TCDF nº 3370/2017, Despacho Singular nº 132/2019 – GCMA, ratificado pela Decisão nº 2066/2020, e Acórdão TCU n.º 2.622/2013 – Plenário.

“

10. Resta, portanto, demonstrado o equívoco da Comissão Permanente em exigir documento não constante da relação documental exigida no Edital, e que somente pode ser exigido no momento da contratação. Tal procedimento revela um afastamento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é fartamente combatido nas fartas decisões já proferidas no âmbito dos Tribunais e das Cortes de Contas, senão vejamos:

“Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993. - Acórdão 1286/2007 Plenário”;

“Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. - Acórdão 112/2007 Plenário.”

“A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento

da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. - Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)”

“Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. - Acórdão 330/2010 Segunda Câmara”

“Oriente os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que façam constar dos editais de licitação critérios para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos, a teor do que dispõe o art. 40, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993.

Oriente os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que observem, quando do julgamento das propostas, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da publicidade do critério de julgamento, mediante cumprimento das disposições contidas nos arts. 44, caput e §§ 1º e 2º e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993. - Acórdão 808/2008 Plenário”

11. Assevero que há uma Representação em tramitação no TCDF¹ no que diz respeito à possibilidade ou não de inabilitação do licitante por não apresentação da declaração de subcontratação compulsória às entidades preferenciais na fase de habilitação em razão da dúvida gerada pelo edital quanto ao momento de apresentação, haja vista que o Licitante apresenta a documentação na fase de contratação tal qual prevista em edital e o DER cobra a mesma na fase de habilitação, em desconpasso com a exigência editalícia, tal como no caso discutido na Corte de Contas.

12. Em Despacho Singular nº 656/2021 – GCIM, ratificado em Plenário conforme Decisão nº 3759/2021, anexo, foi concedida medida cautelar mitigada determinando ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF que deixe de homologar/adjudicar o certame ou celebrar o contrato com a licitante vencedora, até ulterior deliberação plenária, ante a presença de plausibilidade jurídica e do perigo da demora;

13. O eminente relator destacou que a dúvida gerada pela omissão no edital não pode ensejar inabilitação do licitante, usou como precedente a concorrência 004/2021 onde o TCDF² determinou que o DER-DF fizesse constar no edital a obrigatoriedade da subcontratação compulsória e, no entender do nobre relator, não seria, necessariamente, critério de habilitação, *in verbs*:

(..)“Assevero que a razoabilidade, em caráter perfunctório, da argumentação da representante não significa dizer que a licitante esteja livre de subcontratar entidades preferenciais. Pelo contrário! O que se está afirmando é que **a dúvida gerada pela omissão no edital não pode ensejar a inabilitação da licitante, uma vez que a peça editalícia não tem qualquer informação no sentido de que a ausência dessa declaração/termo ensejará sua desclassificação do certame.**”

1 Processo nº: 00600-00009596/2021-78

2 Processo nº: 00600-00007104/2020-29

Até porque a Decisão n.º 4.686/2020, exarada no curso do Processo n.º 00600-00007104/2020-29-e12, determinou ao DER/DF "que faça constar, no edital, regramento prevendo a subcontratação compulsória às entidades preferenciais (microempresas e empresas de pequeno porte), segundo previsto nos arts. 47 e 48, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006, c/c o art. 27 da Lei Distrital nº 4.611/2011, regulamentada pelo Decreto Distrital nº 35.592/2014, e Decisões nºs 5690 e 5841/2017, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória da regularização".

A leitura atenta da decisão supracitada permite concluir que **a intenção desta Corte de Contas é de obrigar a jurisdicionada a prever no edital da Concorrência nº 04/2020 – DER/DF (estendendo-se aos futuros certames) a subcontratação compulsória às entidades preferenciais, sem que isso, porém, passasse a ser, necessariamente, critério de habilitação das licitantes.**

Vale lembrar que a jurisdicionada, no edital da Concorrência nº 04/2020, incluiu redação prevendo a obrigatoriedade da subcontratação compulsória às entidades preferenciais (cujo texto é idêntico ao do edital da Concorrência nº 002/2021), o que fez com o que o Plenário, mediante Decisão n.º 1.953/2021, considerasse "cumprida a determinação contida no item II da Decisão nº 4.686/2020"). Porém, não se tem notícia de que o DER/DF tenha, naquela licitação, utilizado tal exigência para fins habilitatórios.(...)"- grifo nosso

14. Resta claro que a DER-DF vem utilizando tal exigência para fins habilitatórios, deixando o edital silente quanto ao momento de apresentar tal declaração, causando dúvida ao licitante. Não é razoável inabilitar apenas por não ter indicado, juntamente com os documentos de habilitação, as entidades preferenciais que serão subcontratadas, ainda mais por se tratar de um item taxativo, objetivo e expreso no edital, em que a impugnante cumpriu ponto a ponto na entrega da documentação.

15. Patente a necessidade de reforma da decisão por meio qual o Recorrente foi inabilitado, uma vez que a documentação apresentada atende a todas as exigências relacionadas no item 3.4 do Edital, que trata da documentação de habilitação.

II. DO PEDIDO

16. Por todo o exposto, resta demonstrado o equívoco da decisão da Comissão Permanente, que deve ser reformada.

17. Nesse sentido, patente a necessidade de revisão do referido ato administrativo para que o Recorrente seja habilitado

18. Portanto, o Recorrente pugna pela reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente, para HABILITAR a Trier Engenharia S/A e possibilitar a sua continuidade nas demais fases do certame.



19. Caso não seja este o entendimento da Comissão Permanente, que o presente recurso seja submetido à autoridade superior, o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, nos termos do Artigo 109, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

20. Nestes termos, pede deferimento.



TRIER ENGENHARIA S/A
CNPJ 10.441.611/0001-29
Rodrigo Magalhães de Pinho
CREA 9.655/D-DF
CPF 645.455.981-53

**DESPACHO SINGULAR
Nº 656/2021 – GCIM**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00009596/2021-7-e

Processo n.º: 00600-00009596/2021-78-e

Origem: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF

Assunto: Representação

Ementa: Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa TRIER Engenharia S/A, mediante representante legal, em face de sua inabilitação na Concorrência n° 002/2021, lançada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, tendo como objeto a Contratação de empresa para execução do Sistema de Readequação Viária com Viaduto e Trincheira na Entrada do Riacho Fundo I. **Nesta fase:** análise de admissibilidade da exordial. Unidade instrutiva propõe: tomar conhecimento (a) da representação (acompanhada de documentação associada aos autos) ofertada pela empresa TRIER Engenharia S/A e (b) da Informação; deliberar quanto à concessão da medida cautelar requerida; determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, com esteio no art. 230, § 9º, c/c art. 248, V, RI/TCDF, que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o teor da exordial; dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao representante, informando-lhe que as futuras tramitações destes autos poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDF-Push; e autorizar (a) o envio de cópia da representação, da Informação, do Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida ao DER/DF, e (b) o retorno dos autos à Segem/TCDF, para as providências pertinentes. Prolação de Despacho Singular, com amparo no art. 40 da Lei Complementar n.º 01/1994, no art. 113, § 1º, da Lei n° 8.666/1993 e no art. 277 do RI/TCDF, em harmonia com a instrução, com os seguintes acréscimos e ajustes: concessão de medida cautelar mitigada, determinando ao DER/DF que deixe de homologar/adjudicar o certame ou celebrar o contrato com a licitante vencedora, até ulterior deliberação plenária; abertura de prazo para manifestação da empresa vencedora da concorrência (Consórcio Viaduto do Riacho), caso queira, acerca dos fatos representados, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e redução do prazo para oitiva dos envolvidos para 5 dias.

DESPACHO SINGULAR N° 656/2021 – GCIM

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa TRIER Engenharia S/A, mediante representante legal¹, em face de sua inabilitação na Concorrência n° 002/2021, lançada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, tendo como objeto a Contratação de empresa para execução do Sistema de Readequação Viária com Viaduto e Trincheira na Entrada do Riacho Fundo I (e-DOC CEEB5A7D-c e anexo associado aos autos).

A unidade instrutiva, mediante a Informação n.º 96/2021 – DIGEM2 (e-DOC FA2965B5-e), examinou a admissibilidade da referida representação, assim:

¹ e-DOC 0AF5E2A6-e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00009596/2021-78-e

“3. A realização da abertura das propostas de preços estava marcada para ocorrer no dia 23/09/2021².”

SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE
RESULTADO DE RECURSO
CONCORRÊNCIA Nº 02/2021

Tomamos público que foi indeferido pelo Sr. Diretor Geral do DER/DF, o recurso interposto pela empresa **TRIER ENGENHARIA S.A.**, no dia 03.09.2021, contra a sua inabilitação, divulgada por esta Comissão, no Site do DER-DF, afixado no quadro de avisos do DER-DF e publicado no Diário Oficial nº 164 de 30.08.2021, página 48, referente à Concorrência supracitada. Fica desde já marcada a abertura das propostas de preços, para o dia 23.09.2021 às 10:00 horas, no auditório do Edifício Sede DER/DF.

Brasília, 22 de setembro de 2021
PAULO ROBERT SANTOS MACHADO
Presidente

I. TEOR DA REPRESENTAÇÃO (Peça 3)

4. Inicialmente, cumpre destacar que o certame em apreço já foi objeto de análise por esta Corte³ e, por meio da Decisão nº 1748/2021⁴, foi autorizado o prosseguimento, após o cumprimento de determinações de ajustes ao edital⁵.

5. Quanto à presente representação, inicia a empresa alegando ter sido indevidamente inabilitada por não ter atendido as exigências de qualificação técnica⁶.

SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE
AVISO DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 02/2021

Tomamos público, o resultado da Fase de Habilitação da Concorrência supracitada. A Comissão Julgadora Permanente declara inabilitada as empresas **AJL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por não atender integralmente ao item 3.4.3.5, **TRIER ENGENHARIA S/A**, por não atender integralmente ao item 3.4.3.5, e o item 8.8.12, e o **CONSÓRCIO ACA – CONCREPOX**, por não atender integralmente ao item 3.4.3.5, e os itens 3.4.3.3.2, letra “b” e 8.8.12 do Edital, e habilitado o **CONSÓRCIO VIADUTO DO RIACHO**. Fica marcada para o dia 08/09/2021, às 10:00 horas a abertura da proposta de preços, caso não seja interposto recurso.

Brasília/DF, 27 de agosto de 2021
PAULO ROBERT SANTOS MACHADO
Presidente da Comissão

6. Aponta que, embora tenha apresentado, no tempo hábil, recurso contra a decisão da comissão⁷, “sobreviu decisão mantendo inabilitação da empresa, de forma abrupta e sem respaldo, e por conseguinte, impedida de continuar no certame, ceifando seu lícito direito de contratar com a Administração”⁸.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE
CONCORRÊNCIA Nº 02/2021
AVISO DE RECURSO

Tomamos público que a empresa **TRIER ENGENHARIA S.A.**, apresentou, no dia 03.09.2021, RECURSO contra a sua inabilitação, divulgada por esta Comissão, no Site do DER-DF, afixado no quadro de avisos do DER-DF e publicado no Diário Oficial nº 164 de 30.08.2021, página 48, referente à Concorrência supracitada.

Brasília, 08 de setembro de 2021
PAULO ROBERT SANTOS MACHADO
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE
RESULTADO DE RECURSO
CONCORRÊNCIA Nº 02/2021

Tomamos público que foi indeferido pelo Sr. Diretor Geral do DER/DF, o recurso interposto pela empresa **TRIER ENGENHARIA S.A.**, no dia 03.09.2021, contra a sua inabilitação, divulgada por esta Comissão, no Site do DER-DF, afixado no quadro de avisos do DER-DF e publicado no Diário Oficial nº 164 de 30.08.2021, página 48, referente à Concorrência supracitada. Fica desde já marcada a abertura das propostas de preços, para o dia 23.09.2021 às 10:00 horas, no auditório do Edifício Sede DER/DF.

Brasília, 22 de setembro de 2021
PAULO ROBERT SANTOS MACHADO
Presidente

2

<https://arquivos.der.df.gov.br/LIC/ITM/DWL?file=RIB3aXB5aTNxY29PN21wVkJOKytNQT09OkI3MGQxcm9QVFRkdUEWZGtnR UNBOUE9PQ==>

³ Processo 00600-00000388/2021-11-e

⁴ e-doc F614FC49

⁵ Decisão nº 554/2021 (e-doc 720DCAAA)

⁶ <https://arquivos.der.df.gov.br/LIC/ITM/DWL?file=OE0xdEZkUHhTSnA0RzJQWS9sWWZQQT09Ok1PYU4xVE50 cjlzWGpaQ3IYNExUckE9PQ==>

⁷ Associado aos autos

⁸ Resposta ao recurso associada aos autos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00009596/2021-7-e

7. Ao descrever os fatos que embasam a presente representação, aponta que não apenas a própria empresa TRIER foi inabilitada, mas quase todas as demais, restando apenas uma única empresa para a fase de abertura de propostas de preços. Assim, aduz serem dois pontos que lhe causaram a inabilitação.

I. Sub-Item 8 do Item 3.4.3.5 - Estaca hélice contínua

II. Item 8.8.12 - indicação, por parte do licitante vencedor, de entidade preferencial (microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual) para subcontratação

8. No primeiro quesito, convém destacar a exigência editalícia:

“3.4.3. Habilitação relativa à qualificação técnica:

...

3.4.3.5. Capacidade Operativa da empresa: comprovação de que a licitante tenha executado, a qualquer tempo, serviços de obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) ou atestado(s). Os atestados para capacidade operativa da empresa deverão ser acompanhados das respectivas CAT(s) em nome de profissional habilitado, que trabalhe para a sociedade ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa, desde que conste na documentação comprobatória do acervo profissional o nome da pessoa jurídica do licitante como a empresa contratada para a execução da obra ou serviços, a teor do art. 64, § 3º, da Resolução nº 1.025/09-CONFEA, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. É permitida a apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica, para cada um dos diferentes serviços.

Item	Descrição	Quantidade	Unidade
1	Execução de O.A.E. - Obra de Arte Especial, classe TB 450 KN, do tipo Viaduto em concreto Armado Protendido, em vias urbanas ou rodovias.	800,00	m ² de tabuleiro
2	Execução de Trincheira com paredes em estacas de concreto escavadas.	850,00	m ³ de concreto
3	Armação em aço CA-50 - fornecimento, preparo e colocação	237.000,00	kg
4	Armação de estaca escavada ou parede diafragma em aço CA-50 com apoio de guindaste - fornecimento, preparo e colocação	108.000,00	kg
5	Concreto para bombeamento fck > 25 MPa	3.400,00	m ³
6	Formas de compensado plastificado - uso geral - utilização de 2 vezes - confecção, instalação e retirada	5.300,00	m ²
7	Estaca raiz perfurada no solo	900,00	m
8	Estaca hélice contínua - confecção	1.250,00	m ³
9	Concreto asfáltico - faixa C	1.000,00	t
10	Base ou sub-base de brita graduada tratada com cimento ou brita graduada simples	790,00	m ³
11	Cordoalha - fornecimento, preparo e colocação	7.900,00	kg

”

9. Nos termos informados, a comissão julgadora, ao apreciar a documentação técnica, entendeu que a licitante não apresentou documentação suficiente para comprovar a execução dos serviços de “estaca hélice contínua” na quantidade requerida.

10. Todavia, a empresa alega que a aptidão deve ser demonstrada pela execução de obra compatível com o objeto licitado (Execução do Sistema de Readequação Viária com Viaduto e Trincheira),



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00009596/2021-78-e

capacidade que teria sido claramente comprovada com os atestados ofertados na fase de habilitação, destacando:

- obras em trincheira, de execução do Túnel Rodoviário do Balão do Aeroporto (DF-047 - CAT 0720200000387),
- entroncamento da GO-080 com a Av. Perimetral Norte (AGETOP - CAT 1020170000521)

11. Aponta, ainda, que na realização das obras citadas, executou-se os serviços de estaca hélice contínua, e ainda serviços de estacas de contenção em paredes diafragmas, que constitui uma solução técnica superior à exigida. Assim, destaca os quantitativos realizados:

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE EXIGIDA NO EDITAL	QUANTIDADE COMPROVADA	CATS PARA COMPROVAÇÃO
Estaca hélice contínua	m3	1.250,00	176,00	CAT 0700/2006 CONTRATO 07/2004 DER-DF FLS. 67 A 74
Estaca hélice contínua			149,29	CAT 1180/2006 CONTRATO 045/2004 DER-DF FLS. 77 A 82;
Estaca hélice contínua			328,00	CAT 1020140001493 CONTRATO UT 12-048/2010-00 DNIT BR 070/GO FLS. 171 A 178
Estaca em parede diafragma/estaca barrete			10.393,00	CAT 0720200000387 - DF-047 EPAR DER-DF, FLS. 85 A 92
TOTAL	m3		11.046,29	

12. A empresa insurge-se, ainda, contra a exigência em apreço, alegando que, dentre a curva ABC dos serviços a serem realizados, a execução de estaca não representa relevância suficiente.



DERDF - Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal

27/01/2021 - 15:18

Curva ABC de Serviços

Setor : GEORC - Gerência de Orçamento de Obras e Serviços de Engenharia Valores expressos em Reais (R\$)
Ano : 2020 Data orçamento: 14/12/2020
Orçamento : 1020 - BRT SUDOESTE - OAEs 9A e 9B (VIADUTO E TRINCHEIRA)
Versão : 1 - Versão inicial
Extensão : 0,000 Data base: 01/07/2020
Tabela de origem : 101 - SICRO - Julho_2020 - SEM Desoneração

Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Unitário	Total	Percent.(%)	%Acum
0407819	Armação em aço CA-50 - fornecimento, preparo e	Kg	474.045,4000	8,75	4.147.897,25	25,3902	25,3902
2306078	Armação de estaca escavada ou parede diafragma em aço CA-50 com apoio de guindaste - fornecimento, preparo e	Kg	216.078,8000	8,99	1.942.548,41	11,8907	37,2810
1116265	Concreto para bombeamento fck = 35 MPa - confecção em central dosadora de 40 m³/h - areia e brita comerciais	m3	4.361,0000	374,26	1.632.147,86	9,9907	47,2717
CPU1246	Administração Local (Parcelas: Fixa, Vinculada e Variável)	Un	1,0000	1.408.801,24	1.408.801,24	8,6113	55,8831
3108012	Formas de compensado plastificado 12 mm - uso geral - utilização de 2 vezes - confecção, instalação e retirada	m2	11.009,9400	94,00	1.034.934,36	6,3350	62,2181
1116263	Concreto para bombeamento fck = 25 MPa - confecção em central dosadora de 40 m³/h - areia e brita comerciais	m3	2.582,2000	346,97	899.006,53	5,4418	67,6800
2306068	Estaca raiz perfurada no solo com D = 40 cm - confecção	m	1.906,0000	417,14	795.068,84	4,8667	72,5268
2306074	Estaca hélice contínua -	m3	2.562,2000	189,74	488.151,82	2,9758	75,5028
101.1465	Concreto armado - Tabas C - areia e brita comerciais	m3	2.169,4320	170,01	368.215,55	2,3380	77,8422

13. No entanto, destaca que não apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital, por acreditar que cumpriria tal exigência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00009596/2021-78-e

14. *Em relação ao eventual descumprimento do Item 8.8.12, destaca-se que o edital assim estipulou:*

"8.8. SUBCONTRATAÇÃO

...

8.8.11. Nos termos dos arts. 47 e 48, inciso II da Lei Complementar Federal nº 123/2006 c/c art. 27 da Lei Distrital nº 4.611/2011 e art. 9º do Decreto Distrital nº 35.592/2014, a licitante vencedora DEVERÁ subcontratar, compulsoriamente, entidade(s) preferencial(is), assim considerada(s) a(s) microempresa(s), empresa(s) de pequeno porte e microempreendedor(es) individual(is), nos exatos termos do que dispõem o art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, para execução de, no mínimo, 5% (cinco por cento) e de, no máximo, 15% (quinze por cento) do valor do objeto contratado

8.8.12. O licitante deverá indicar a(s) entidade(s) preferencial(ais), mencionada(s) no item 8.8.11, que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores, conforme o Proposta de Preços, item III deste Edital."

15. *Assim, aponta que a comissão de licitação a desclassificou por, nas documentações de habilitação, não apresentar a indicação das empresas objeto do item 8.8.11 do edital.*

16. *No entanto, descreve que esta exigência não constitui um dos documentos previstos na fase de habilitação, que assim relacionou:*

"DOCUMENTOS DA HABILITAÇÃO - ENVELOPE N. 01

3.4. O envelope n. 01, com o título DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, deverá conter, sob pena de inabilitação, em sua única via, os seguintes documentos, em plena validade e atendendo as seguintes exigências:

3.4.1. Habilitação Jurídica:

3.4.1.1. Registro comercial, no caso de empresa individual.

3.4.1.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição dos seus administradores. a) Obs.: Os documentos em apreço deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

3.4.1.3. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.

3.4.1.4. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

3.4.2. Habilitação relativa à regularidade fiscal e trabalhista:

3.4.2.1. Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

3.4.2.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00009596/2021-78-e

da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado.

3.4.2.3. Empresas sediadas, domiciliadas ou com filial no Distrito Federal, deverão apresentar prova de regularidade com a Fazenda do Distrito Federal (Certidão Negativa de Débitos para com o Distrito Federal).

3.4.2.4. Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Anexo XI da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2.5.2007), observado o disposto no art. 4º do Decreto nº 6.106, de 30.4.2007;

3.4.2.5. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal mediante apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida da União, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em plena validade;

3.4.2.6. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, fornecido pela Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado nos termos da Lei nº 8.036/1990.

3.4.2.7. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida através do site www.tst.jus.br/certidao, de acordo com a Lei nº 12.440, de 07/07/2011.

3.4.2.8. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, Municipal ou Distrital da sede da licitante.

3.4.3. Habilitação relativa à qualificação técnica:

3.4.3.1. Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA do Estado onde a Empresa tem a sua sede, comprovando a sua regularidade. Para o vencedor da licitação, caso não seja do Distrito Federal, será exigido o visto do CREA-DF.

3.4.3.2. Declaração de Responsabilidade Técnica, indicando o(s) Responsável(eis) Técnico(s).

3.4.3.2.1. pelo menos 01 (um) profissional indicado como Responsável Técnico deverá ser detentor do(s) atestado(s) exigido(s) no subitem 3.4.3.3;

3.4.3.2.2. é vedada indicação de um mesmo profissional como Responsável Técnico por mais de uma Empresa proponente, fato este que desqualificará todas as envolvidas.

3.4.3.3. Comprovação do Responsável Técnico da licitante ter executado, a qualquer tempo obras compatíveis com o objeto desta licitação, por meio de certidão(ões) e atestado(s), em nome do próprio RT, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificado(s) pelo CREA/CAU, na forma do disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, com apresentação da(s) Certidões de Acervo Técnico - CAT's e indicação da(s) 6 Anotações de Responsabilidade Técnicas – ART's e – emitidas pelo conselho de fiscalização de profissional, onde conste a execução do(s) seguinte(s) serviço(s):

3.4.3.3.1. Pavimentação a) Execução de revestimento em CAUQ ou CBUQ. b) Execução de Base ou Sub-base de Brita



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00009596/2021-78-e

Graduada Tratada Com Cimento (BGTC) ou Brita Graduada Simples(BGS).

3.4.3.3.2. OAE a) Execução de O.A.E. - Obra de Arte Especial, classe TB 450 KN, do tipo Viaduto em concreto Armado Protendido, em vias urbanas ou rodovias. b) Execução de Trincheira com paredes em estacas de concreto escavadas.

3.4.3.4. Relação explícita das máquinas e equipamentos a serem utilizados para a execução das obras. Deverá ser apresentada, juntamente com a relação de máquinas e equipamentos, declaração, formal, sob as penas da Lei, que os mesmos estarão em disponibilidade para execução do objeto deste ato convocatório, cuja relação deverá conter no mínimo:

3.4.3.4.1. Caminhão basculante com capacidade mínima de 14 m³ e potência de 323 kW;

3.4.3.4.2. Caminhão tanque com capacidade mínima 10.000 litros;

3.4.3.4.3. Rolo compactador pé de carneiro, vibratório, autopropelido, com potência mínima de 82 kW e massa de 11,6 ton.;

3.4.3.4.4. Motoniveladora com potência mínima - 93 kW;

3.4.3.4.5. Rolo compactador de pneus autopropelido com potência mínima 85kw e massa de 27 ton.;

3.4.3.4.6. Carregadeira de pneus com capacidade mínima de 3,3 m³ e potência de 213 kW;

3.4.3.4.7. Trator de esteiras com lâmina com potência mínima de 259 kW;

3.4.3.4.8. Vibro-acabadora de asfalto sobre esteiras com potência mínima de 82 kW; 3.4.3.4.9. Rolo compactador liso autopropelido vibratório com potência mínima de 97 kW e massa de 11 ton.;

3.4.3.4.10. Escavadeira hidráulica sobre esteira com caçamba com capacidade mínima de 1,5 m³ - 110 kW;

3.4.3.4.11. Caminhão tanque distribuidor de asfalto com capacidade de 6.000 litros – 7 KW/ 136 kW;

3.4.3.4.12. Distribuidor de agregados autopropelido - 130 kW;

3.4.3.4.13. Retroescavadeira de pneus com potência mínima de 58 kW;

3.4.3.4.14. Tanque de estocagem de asfalto com capacidade mínima de 30.000 litros; Caminhão carroceria com capacidade mínima de 5 ton. e potência de 115 kW;

3.4.3.4.15. Trator de esteiras com lâmina com potência mínima 112 kW.

3.4.3.5. Capacidade Operativa da empresa: comprovação de que a licitante tenha executado, a qualquer tempo, serviços de obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) ou atestado(s). Os atestados para capacidade operativa da empresa deverão ser acompanhados das respectivas CAT(s) em nome de profissional habilitado, que trabalhe para a sociedade ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa, desde que conste na



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00009596/2021-78-e

documentação comprobatória do acervo profissional o nome da pessoa jurídica do licitante como a empresa contratada para a execução da obra ou serviços, a teor do art. 64, § 3º, da Resolução nº 1.025/09-CONFEA, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. É permitida a apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica, para cada um dos diferentes serviços.

3.4.4. Habilitação quanto à qualificação econômico-financeira:

3.4.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período, do INPC ou de outro indicador que venha substituí-lo.

Observação: serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

1 -publicados em Diário Oficial; ou

2 -publicados em Jornal; ou

3 - por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; ou

4 - por cópia ou fotocópia do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento.

a) das empresas recém-constituídas será exigida a apresentação de cópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado na Junta Comercial ou cópia do Livro Diário contendo o Balanço de Abertura, inclusive com os termos de Abertura e de Encerramento, devidamente registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

b) Obtenção de valores atendendo aos limites determinados, para os seguintes índices: a) $ILG = AC + RLP > 1,00 PC + PNC$
b) $ILC = AC > 1,00 PC$ c) $GE = PC + PNC < 1,00 PL$ Onde: a) ILG = Índice de Liquidez Geral b) ILC = Índice de Liquidez Corrente c) GE = Grau de Endividamento d) AC = Ativo Circulante e) RLP = Realizável a Longo Prazo f) PC = Passivo Circulante g) PNC = Passivo Não Circulante h) PL = Patrimônio Líquido

c) as fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço;

d) mesmo que a licitante apresente o memorial juntado ao balanço patrimonial, a Gerência de Contabilidade do DER-DF procederá aos pertinentes cálculos; e) se necessária a atualização do balanço e do capital social, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente.

3.4.4.2. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00009596/2021-78-e

3.4.4.3. No caso de empresas em consórcio, para efeito de qualificação econômico-financeira, será admitido o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.

3.4.4.4. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor ao previsto no item 3.4.4.1, b (1,00) deverão comprovar patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31 da Lei nº 8.666/1993, como exigência imprescindível para sua classificação.

3.4.4.5. Em se tratando de consórcio, deverá ser comprovado patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, considerando o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.

3.4.5. Declaração expressa de:

a) estar ciente das condições da licitação, assumir a responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos apresentados, e de fornecer quaisquer informações complementares solicitados pelo DER/DF.

b) executar as obras de acordo com os Projetos e as especificações fornecidas pelo DER/DF, alocando todos os equipamentos, pessoal e material necessários, e de tomar todas as medidas para assegurar adequado controle de qualidade;

c) providenciar, a qualquer momento e por necessidade da obra, a alocação de qualquer tipo de equipamento compatível com a natureza dos serviços, por solicitação do DER/DF, sem ônus de mobilização para este, em prazo compatível com a necessidade demonstrada;

d) responsabilizar-se por acidentes de trânsito ocorridos em área contígua a obra, decorrentes de sinalização diuturna e de dispositivos de segurança ineficazes e inadequados à execução da mesma.

3.4.6. Declaração, sob as penas da Lei, de que a licitante não se encontra na situação prevista nas alíneas "b" e "c" do subitem 2.1.

3.4.7. Declaração de cumprimento ao inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição. (Anexo III).

3.4.8. Comprovante da condição de representante legal da licitante, ou, procuração pública ou particular definindo representante e poderes, observado disposto no Art. 654 do Código Civil Brasileiro.

3.4.8.1. A falta do documento previsto no subitem 3.4.8. não inabilita a licitante, ficando, porém o representante não credenciado, impedido de qualquer interferência no processo licitatório.

3.4.9. Certidões que não contenham prazo de validade, terão eficácia de 90 (noventa) dias a partir da data de sua emissão.

3.4.10. Declaração de Visita Técnica, feita em formulário da licitante, de que um dos Responsáveis Técnicos, indicados no item 3.4.3.2, ou um representante legal da licitante com conhecimento técnico, tomou conhecimento de todas as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00009596/2021-78-e

informações e condições locais para o cumprimento das obrigações, objeto da licitação.

3.4.10.1. Caso haja mais de um lote na licitação, a Declaração de Visita poderá englobar em um único documento, todos os lotes visitados.

3.4.11. Declaração para os fins do Decreto nº 39.860, de 30 de maio de 2019 (anexo IV).

3.4.12. Declaração de Microempresa ou Pequeno Porte (anexo V).

3.4.13. Declaração de que atende aos requisitos previstos no artigo 2º da Lei Distrital nº 4.770, de 22 de fevereiro de 2012. (anexo VI).”

17. Assim, afirma que o edital é taxativo, não havendo qualquer previsão de apresentação da declaração objeto do item 8.8.12, que lhe fora exigida na sessão de habilitação.

18. Reforçando a argumentação, aponta que tal exigência está prevista no momento da assinatura do contrato, cláusula VIII do edital, que assim estabelece:

“VIII - DO CONTRATO

8.1. Homologado o resultado da licitação, convocar-se-á a adjudicatária para assinatura do instrumento contratual, na Procuradoria Jurídica do DER/DF, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da convocação.

...

8.8. SUBCONTRATAÇÃO

...

8.8.11. Nos termos dos arts. 47 e 48, inciso II da Lei Complementar Federal nº 123/2006 c/c art. 27 da Lei Distrital nº 4.611/2011 e art. 9º do Decreto Distrital nº 35.592/2014, a licitante vencedora DEVERÁ subcontratar, compulsoriamente, entidade(s) preferencial(is), assim considerada(s) a(s) microempresa(s), empresa(s) de pequeno porte e microempreendedor(es) individual(is), nos exatos termos do que dispõem o art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, para execução de, no mínimo, 5% (cinco por cento) e de, no máximo, 15% (quinze por cento) do valor do objeto contratado.

8.8.12. O licitante deverá indicar a(s) entidade(s) preferencial(ais), mencionada(s) no item 8.8.11, que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores, conforme o Proposta de Preços, item III deste Edital.

8.8.13. Do percentual de que trata o item 8.8.1 será deduzido o percentual de subcontratação compulsória de que trata o item 8.8.11.”

19. Aponta, ainda, que os editais de licitação lançados pela Novacap⁹, tal exigência consta expressamente em que momento

⁹ Editais associados aos autos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00009596/2021-78-e

deverá ser apresentada. Reforçando, traz exemplo de edital do DER que sequer constou tal obrigação e aponta o seguinte entendimento:

“Deste modo, caso a Comissão Julgadora Permanente quisesse que a documentação relativa à subcontratação de entidade preferencial fosse apresentada na fase de qualificação técnica há exemplo da NOVACAP, deveria a mesma ter indicado de forma clara e objetiva no edital, tendo em vista que a própria NOVACAP reconheceu na Concorrência 016/2020-DECOMP, que como havia previsão expressa da declaração somente na fase de contratação, a apresentação da declaração no momento indicado pelo edital não trouxe prejuízo nem questionamentos no certamente, o que aplica-se claramente o entendimento do órgão quanto ao princípio da vinculação do edital, fazendo o mesmo lei entre as partes.”

20. Diante da argumentação, aduz que a comissão de licitação descumpriu o princípio da vinculação ao edital, ao exigir documentação, na fase de habilitação, que não estava expressamente prevista.

21. Ao final, diante destas supostas irregularidades, requer:

• A concessão da medida cautelar, para suspensão do andamento da licitação, até a apreciação da presente representação, tendo em vista a iminência do prejuízo da Representada com o julgamento do certame;

• Alternativamente, a concessão de medida cautelar determinando a reforma da decisão que INABILITOU a TRIER ENGENHARIA S.A., DETERMINANDO inclusive, o seu imediato retorno ao certame como HABILITADA;

• Caso não seja o entendimento, para preservar a competitividade do certame, que seja anulado o edital, bem como, a concorrência em apreço, para que sejam ajustadas as cláusulas editalícias de modo a não dispor de armadilhas para a inabilitação dos licitantes;

• Seja dada ciência ao I. Representante do Ministério Público, para parecer;

• Seja dado ciência à DER para que apresentem as considerações que entenderem pertinentes quanto ao teor da Representação;

No mérito, no intuito que sejam observados os Princípios Basilares, norteadores dos procedimentos administrativos, requer-se:

• Seja confirmada a cautelar e julgada procedente a representação, declarando a TRIER ENGENHARIA S.A. devidamente apta e habilitada diante do pleno atendimento dos requisitos norteadores do certame estabelecido pela demanda da Administração, especialmente à luz do disposto na Lei de Licitações e Contratos e demais correlatos.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00009596/2021-78-e

II. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Requisitos	S/N/NA	Observação:
2.1 - O representante é legitimado? (inc. IV do § 1º do art. 230 do RI/TCDF)	SIM	Art. 87, § 2º, da Lei nº 13.303 /2016 ¹²
2.2 - A representação trouxe caracterização circunstanciada da situação (inc. I do § 2º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	-
2.3 - A representação foi redigida em linguagem clara e objetiva (inc. II do § 2º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	-
2.4 - A representação está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade identificada (inc. III do § 2º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	-
2.5 - A representação tem enquadramento da matéria nas competências do Tribunal (inc. IV do § 2º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	-
2.6 - As informações trazidas apresentam verossimilhança com os fatos representados (inc. I do § 6º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	-

¹² Art. 87 - O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

...
§ 2º - Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao tribunal de contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

III. PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Requisitos	S/N/NA	Motivação
III.1 - Há necessidade de apresentação de esclarecimentos por parte do jurisdicionado ou interessado (§ 7º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	Art. 230, § 7º, c/c o art. 248, V, do RI/TCDF.
III.2 - Há necessidade de realização de inspeção (inc. II do art. 233)?	NÃO	-
III.3 - Há pedido de cautelar nos termos do art. 277 do RI/TCDF?	SIM	-

IV. ANÁLISE DO CONTROLE EXTERNO E CONCLUSÕES

22. *Verifica-se que a Representação foi formulada por empresa devidamente identificada, trouxe a caracterização circunstanciada da situação, foi redigida em linguagem clara e objetiva, aponta possíveis irregularidades e a matéria possui enquadramento nas competências do Tribunal.*

23. *No tocante ao teor da representação, análise perfunctória, peculiar ao momento de admissibilidade de representações, aponta que existem indícios do fumus boni iuris, consubstanciado em possível irregularidade na desclassificação da empresa.*

24. *No primeiro ponto atacado, a peça reproduz os quantitativos expressos na documentação afeta à habilitação, constante dos atestados de capacidade técnica apresentados no certame¹⁰.*

¹⁰ Documentos associados aos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00009596/2021-78-e

25. *À princípio, ainda que não tenha havido a comprovação de realização do serviço de “estaca hélice contínua” nas quantidades exigidas, a empresa demonstra a execução de “estaca em parede diafragma/estaca barrete”, que, segundo informa, constitui tecnologia superior à exigida.*

26. *Quanto à inabilitação por não ter apresentado a documentação prevista no item 8.8.12 (entidades que serão subcontratadas), as alegações apresentam indícios de que houve afronta à vinculação ao edital, posto que não consta, expressamente, tal exigência dentre as obrigações necessárias à habilitação.*

27. *Dessa forma, opina-se pelo conhecimento da Representação e pela determinação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF para que se manifeste sobre o seu teor, apresentando os esclarecimentos que entender pertinentes, de acordo com o art. 230, § 9º c/c. o art. 248, V, do RI/TCDF.*

28. *Registre-se, ainda, a necessidade de deliberação acerca da medida cautelar requerida, uma vez que a concorrência se encontra em vias de homologação.” (grifos do original)*

Ante o exposto, sugeriu-se ao eg. Plenário:

- I. tomar conhecimento desta Informação;*
- II. conhecer da representação (peça 3, acompanhada de documentação associada aos autos) ofertada pela empresa TRIER Engenharia S/A;*
- III. deliberar quanto à concessão da medida cautelar requerida;*
- IV. determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, com esteio no art. 230, § 9º, c/c art. 248, V, RITCDF, que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o teor da exordial;*
- V. autorizar:*
 - a. o envio de cópia da representação, desta Informação, do Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF;*
 - b. a ciência da decisão que vier a ser proferida ao representante, informando-lhe que as futuras tramitações destes autos poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDF-Push;*
 - c. o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade, para as providências pertinentes.”*

As sugestões formuladas mereceram a concordância da Diretora da 2ª Divisão de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade – 2ª Digem/TCDF e do titular da Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade – Segem/TCDF (e-DOCs FA2965B5-e e 67994189-e, respectivamente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00009596/2021-76-e

Os autos ingressaram em meu Gabinete às 17h48min do dia 24.09.2021 (sexta-feira passada).

Preliminarmente, registro que o edital da Concorrência n.º 002/2021 – DER/DF, tendo como objeto a Contratação de empresa para execução do Sistema de Readequação Viária com Viaduto e Trincheira na Entrada do Riacho Fundo I, foi analisado por esta Corte de Contas no bojo do Processo n.º 00600-00000388/2021-11-e. Após a jurisdicionada ter dado cumprimento às determinações exaradas por esta Casa naquele feito, foi autorizado o prosseguimento do certame, por meio da Decisão n.º 1.748/2021¹¹.

A presente fase processual trata do **exame de admissibilidade da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa TRIER Engenharia S/A**, mediante representante legal, em face de sua inabilitação na Concorrência n.º 002/2021, lançada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, tendo como objeto a Contratação de empresa para execução do Sistema de Readequação Viária com Viaduto e Trincheira na Entrada do Riacho Fundo I.

Tendo em conta que a representação contempla pedido de liminar e diante da urgência da matéria, cabe ao Relator do feito realizar o exame de admissibilidade da referida exordial, com fulcro no **art. 40 da Lei Complementar n.º 01/1994**, transcrito a seguir:

“Art. 40. O Conselheiro Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público, a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.” (destaquei)

Nesta oportunidade, a área instrutiva, por meio da Informação n.º 96/2021 – DIGEM2, propõe ao Tribunal: tomar conhecimento (a) da representação (acompanhada de documentação associada aos autos) ofertada pela empresa TRIER Engenharia S/A e (b) da Informação; deliberar quanto à concessão da medida cautelar requerida; determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, com esteio no art. 230, § 9º, c/c art. 248, V, RI/TCDF, que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o teor da exordial; dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao representante, informando-lhe que as futuras tramitações destes autos poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDF-Push; e autorizar (a) o envio de cópia da representação, da Informação, do Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida ao DER/DF, e (b) o retorno dos autos à Segem/TCDF, para as providências pertinentes.

¹¹ “O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício n.º 76/2021 – DER/DF/DG/ASSESP, que encaminhou Processo n.º 00600-00001316/2021-83, e da cópia dos documentos anexos (Peças n.ºs 26 e 26) II - considerar cumpridas as medidas determinadas no item II do Despacho Singular n.º 99/2021- GCR, referendado pela Decisão n.º 554/2021; III - determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF que somente dê início às obras objeto da Concorrência n.º 002/2021 após a lavratura da devida licença ambiental; IV - autorizar: a) a continuidade da Concorrência n.º 002/2021, reabrindo o prazo originalmente previsto nos termos do art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993; b) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à DER/DF e ao Presidente da Comissão de Licitações; c) o retorno dos autos à SESPE, para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00009596/2021-78-e

Ao compulsar os autos, tenho que o encaminhamento proposto pela Segem/TCDF merece acolhida, com acréscimos e ajuste.

No tocante à **admissibilidade da exordial constante do e-DOC CEEB5A7D-c**, entendo, em harmonia com o órgão instrutivo, que a Representação deve ser conhecida, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 230 do RI/TCDF e com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993.

A fim de reforçar meu posicionamento, destaco que a situação foi caracterizada de forma circunstanciada, a peça foi redigida em linguagem clara e objetiva, a matéria representada se enquadra nas competências do Tribunal, a jurisdicionada mencionada na representação está sujeita à jurisdição desta Corte e a exordial apontou a ocorrência de possíveis irregularidades no deslinde da Concorrência nº 002/2021 – DER/DF, notadamente em razão da sua desclassificação do certame.

Quanto ao **pedido de prolação de medida cautelar** – no sentido de determinar a “*suspensão do andamento da licitação, até a apreciação da presente representação, tendo em vista a iminência do prejuízo da Representada com o julgamento do certame*” ou, “*alternativamente, a concessão de medida cautelar determinando a reforma da decisão que INABILITOU a TRIER ENGENHARIA S.A., DETERMINANDO inclusive, o seu imediato retorno ao certame como HABILITADA*”, cabe trazer à baila alguns esclarecimentos acerca da questão.

Com o intuito de conferir o exercício jurisdicional requerido pela representante, lembro que esta Corte de Contas pode adotar medida cautelar, “*em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, (...) de ofício ou mediante provocação, (...) com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências necessárias à preservação da legalidade e do patrimônio público, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 1/94*” (grifei), com fulcro no art. 277, “caput”, do RI/TCDF.

Assevero, também, que o art. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993 obrigou “*os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas*”.

No entanto, vale lembrar que, para adoção de ação acautelatória, mostra-se necessária a observação, simultânea, dos seguintes requisitos: o **fumus boni iuris** (plausibilidade jurídica do pleito) e o **periculum in mora** (perigo da demora).

Por outro lado, o RI/TCDF prevê, em seu art. 230, § 7º, que, “*conhecida a representação, o relator ou o Tribunal poderá dar conhecimento do assunto à jurisdicionada ou interessado com vistas à apresentação de esclarecimentos, desde que esta iniciativa não prejudique a apuração*”.

Por fim, o Regimento Interno desta Casa estabelece, em seu art. 277, § 3º, que, “*se o Plenário, o Presidente ou o relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis*” (grifei).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00009596/2021-78-e

Feita essa breve contextualização, passo a me manifestar sobre a matéria representada.

A empresa representante (TRIER Engenharia S/A) mencionou que sua desclassificação da Concorrência nº 002/2021 – DER/DF teria sido irregular, uma vez que as “documentações apensadas, legislação e jurisprudência colacionada (...) demonstram, com extrema eficiência, que a representante preenche todos os requisitos legais para continuar na disputa do presente certame, bem como, as exigências editalícias foram cumpridas ponto a ponto”.

Em suma, a suposta inobservância de dois pontos do edital teria causado sua inabilitação do certame, a saber: (a) subitem 8 do item 3.4.3.5, relativo à comprovação da qualificação técnica-operacional do serviço “estaca hélice contínua”, em uma quantidade de 1.250,00 m³; e (b) item 8.8.12, alusivo à indicação, por parte do licitante vencedor, de entidade preferencial (microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual) para subcontratação “de, no mínimo, 5% (cinco por cento) e de, no máximo, 15% (quinze por cento) do valor do objeto contratado”.

Em exame perfunctório da matéria, típico das medidas cautelares, entendo pertinente a irrisignação da representante.

Com relação ao **primeiro ponto** (subitem 8 do item 3.4.3.5 do edital), “a comissão julgadora, ao apreciar a documentação técnica, entendeu que a licitante não apresentou documentação suficiente para comprovar a execução dos serviços de “estaca hélice contínua” na quantidade requerida [de 1.250,00 m³]”.

No entanto, segundo a empresa representante, sua capacidade técnica “teria sido claramente comprovada (...) na fase de habilitação”, tendo em conta a apresentação de atestados técnicos que comprovam a execução de “serviços de estaca hélice contínua, e ainda serviços de estacas de contenção em paredes diafragmas, que constitui uma solução técnica superior à exigida”, nos seguintes quantitativos:

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE EXIGIDA NO EDITAL	QUANTIDADE COMPROVADA	CATS PARA COMPROVAÇÃO
Estaca hélice contínua	m3	1.250,00	176,00	CAT 0700/2006 CONTRATO 07/2004 DER-DF FLS. 67 A 74
Estaca hélice contínua			149,29	CAT 1180/2006 CONTRATO 045/2004 DER-DF FLS. 77 A 82;
Estaca hélice contínua			328,00	CAT 1020140001493 CONTRATO UT 12- 048/2010-00 DNIT BR 070/GO FLS. 171 A 178
Estaca em parede diafragma/estaca barrete			10.393,00	CAT 0720200000387 - DF-047 EPAR DER-DF, FLS. 85 A 92
TOTAL	m3		11.046,29	

Como se vê, a soma das quantidades dos serviços relacionados à “estaca hélice contínua” totaliza 653,29m³ (sendo, de fato, inferior à quantidade exigida no edital, de 1.250m³), enquanto que a “estaca em parede diafragma” supera, em muito, o montante demandado no certame.

Ainda que a licitante não tenha comprovado o quantitativo mínimo exigido no edital para o serviço “estaca hélice contínua”, parece-me razoável supor que, caso reste confirmada a afirmação da representante de que as “estacas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00009596/2021-78-e

contenção em paredes diafragmas” constituem “uma solução técnica superior à exigida”, caberia sua habilitação no certame, uma vez que a apresentação de atestados técnicos busca comprovar a aptidão da licitante para execução da obra de engenharia em concreto e garantir a qualidade/segurança dos serviços prestados.

Nesse sentido, não me soa adequado desclassificar uma empresa supostamente capaz de executar um serviço mais complexo apenas porque ela não detém atestados técnicos capazes de comprovar, no montante exigido, um serviço mais simples e/ou menos qualificado.

Assim, entendo que a matéria em comento merece aprofundamento, com a apresentação de esclarecimentos por parte da jurisdicionada. Considerando a especificidade do tema, tenho que o exame dessa questão deve ser promovido com o auxílio da Divisão de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – Difo/TCDF.

Sobre o **segundo ponto**, a Comissão de licitação desclassificou a licitante por não ter indicado, nos documentos de habilitação, as entidades preferenciais a serem subcontratadas em atendimento ao disposto nos itens 8.8.11 e 8.8.12 do edital, transcritos a seguir:

*“8.8.11. Nos termos dos arts. 47 e 48, inciso II da Lei Complementar Federal nº 123/2006 c/c art. 27 da Lei Distrital nº 4.611/2011 e art. 9º do Decreto Distrital nº 35.592/2014, a licitante vencedora **DEVERÁ subcontratar, compulsoriamente, entidade(s) preferencial(is)**, assim considerada(s) a(s) microempresa(s), empresa(s) de pequeno porte e microempreendedor(es) individual(is), nos exatos termos do que dispõem o art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, **para execução de, no mínimo, 5% (cinco por cento) e de, no máximo, 15% (quinze por cento) do valor do objeto contratado.**”*

8.8.12. O licitante deverá indicar a(s) entidade(s) preferencial(ais), mencionada(s) no item 8.8.11, que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores, conforme o Proposta de Preços, item III deste Edital.” (negritei)

Ainda que o art. 9º, § 2º, do Decreto Distrital nº 35.592/2014 preconize que, “na fase de habilitação, o licitante indicará as entidades que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores”, fato é que a relação **taxativa** de documentos mencionados no item 3.4 do edital da Concorrência nº 002/2021 (reproduzida anteriormente na instrução) **não faz qualquer menção a eventual declaração** em que a “licitante indicará as entidades que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores”.

Ressalto que o edital da Concorrência nº 002/2021 – DER/DF não relaciona, como documento passível de inabilitação, eventual declaração de indicação das entidades preferenciais que a licitante subcontratará.

Tal silêncio, causada por imprecisão da jurisdicionada, gera dúvidas sobre o momento em que a licitante deveria dar cumprimento à exigência editalícia prevista nos itens 8.8.11 e 8.8.12: se na fase de habilitação ou se previamente à celebração do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00009596/2021-78-e

Assevero que a razoabilidade, em caráter perfunctório, da argumentação da representante não significa dizer que a licitante esteja livre de subcontratar entidades preferenciais. Pelo contrário! O que se está afirmando é que a dúvida gerada pela omissão no edital não pode ensejar a inabilitação da licitante, uma vez que a peça editalícia não tem qualquer informação no sentido de que a ausência dessa declaração/termo ensejará sua desclassificação do certame.

Até porque a Decisão n.º 4.686/2020, exarada no curso do Processo n.º 00600-00007104/2020-29-e¹², determinou ao DER/DF “*que faça constar, no edital, regramento prevendo a subcontratação compulsória às entidades preferenciais (microempresas e empresas de pequeno porte), segundo previsto nos arts. 47 e 48, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006, c/c o art. 27 da Lei Distrital nº 4.611/2011, regulamentada pelo Decreto Distrital nº 35.592/2014, e Decisões nºs 5690 e 5841/2017, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória da regularização*”.

A leitura atenta da decisão supracitada permite concluir que a intenção desta Corte de Contas é de obrigar a jurisdicionada a prever no edital da Concorrência nº 04/2020 – DER/DF (estendendo-se aos futuros certames) a subcontratação compulsória às entidades preferenciais, sem que isso, porém, passasse a ser, necessariamente, critério de habilitação das licitantes.

Vale lembrar que a jurisdicionada, no edital da Concorrência nº 04/2020, incluiu redação prevendo a obrigatoriedade da subcontratação compulsória às entidades preferenciais (cujo texto é idêntico ao do edital da Concorrência nº 002/2021), o que fez com o que o Plenário, mediante Decisão n.º 1.953/2021, considerasse “*cumprida a determinação contida no item II da Decisão nº 4.686/2020*”). Porém, não se tem notícia de que o DER/DF tenha, naquela licitação, utilizado tal exigência para fins habilitatórios.

Saliento, ainda, que a Novacap, recentemente, tem adotado a redação transcrita a seguir em seus editais (como no caso da Concorrência nº 008/2021 – DECOMP/DA), de modo a explicitar o momento adequado e a forma de fazer cumprir a exigência de subcontratação de entidades preferenciais:

“6. DA HABILITAÇÃO

6.1. O envelope DOCUMENTAÇÃO deverá conter, obrigatoriamente, sob pena de inabilitação da licitante, os documentos em original ou cópia autenticada em cartório, ou ainda, cópia acompanhada do original para efeito de autenticação por membro da Comissão de Licitação ou por funcionário do DECOMP/DA, e a seguir indicados:

(...)

6.1.10. Declaração nos termos dos arts. 47 e 48, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 c/c §2º do art. 27, da Lei Distrital nº 4.611/2011 e art. 9º, do Decreto Distrital nº 35.592/2014, que ainda na fase de habilitação, o licitante indicará as entidades que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.” (negritei)

¹² Edital da Concorrência nº 04/2020 - DER, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, tendo por objeto a contratação de serviços de engenharia para construção de sistema de readequação viária com trincheira no Recanto das Emas/Riacho Fundo II – Distrito Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00009596/2021-78-e

Assim, ciente de que o edital foi silente sobre o momento a ser apresentada tal declaração, não me soa razoável, em juízo superficial, inabilitar licitante apenas por não ter indicado, juntamente com os documentos de habilitação, as entidades preferenciais que serão subcontratadas.

Nesse sentido, em sede de cognição sumária, entendo existir plausibilidade jurídica para motivar a concessão de medida cautelar mitigada.

Quanto ao perigo da demora, entendo que o requisito em tela também se mostra presente.

Isso porque, no dia de hoje (27.09.2021), restou publicado no DODF¹³ o resultado final do julgamento da Concorrência nº 02/2021, reproduzido a seguir:

“Tomamos público o Resultado Final, referente à CONCORRÊNCIA supracitada. Empresa 1ª classificada: CONSÓRCIO VIADUTO DO RIACHO, no valor de R\$ 22.398.445,93 (vinte e dois milhões, trezentos e noventa e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos).”

Tal publicação permite verificar que a assinatura do contrato com a licitante vencedora está próxima de acontecer, caracterizando a urgência do pleito.

Registro, ainda, que o portal eletrônico do DER/DF, na parte alusiva às licitações, encontrou-se indisponível desde a chegada dos autos em meu gabinete (sexta-feira passada) até o dia de ontem (domingo), o que dificultou/atrasou o exame da matéria.

Diante de todo o exposto, cabe conceder medida cautelar mitigada, determinando ao DER/DF que deixe de homologar/adjudicar o certame ou celebrar o contrato com a licitante vencedora, até ulterior deliberação plenária, ante a presença de plausibilidade jurídica e do perigo da demora.

Buscando dar celeridade ao feito, cabe **reduzir** o prazo proposto pela área instrutiva para manifestação da jurisdicionada. Desse modo, fixo 5 (cinco) dias para oitiva do DER/DF acerca da representação.

Por fim, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, cabe, em acréscimo às sugestões aventadas, abrir prazo que a licitante vencedora do certame (Consórcio Viaduto do Riacho), caso queira, possa apresentar esclarecimentos sobre os fatos representados.

Assim, amparado no art. 40 da Lei Complementar n.º 01/1994, no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 277 do RI/TCDF, em harmonia com a unidade instrutiva, com os acréscimos e ajuste que faço, **DECIDO**, cautelarmente, por:

I. tomar conhecimento:

- a) da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa TRIER Engenharia S/A, mediante representante legal, em face de sua inabilitação na Concorrência nº 002/2021 – DER/DF (e-DOC CEEB5A7D-c e anexo

¹³



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00009596/2021-78-e

associado aos autos), ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 230 do RI/TCDF e com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993;

- b) da Informação n.º 96/2021 – DIGEM2 (e-DOC FA2965B5-e);
- II. conceder medida cautelar mitigada, determinando ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF que deixe de homologar/adjudicar o certame ou celebrar o contrato com a licitante vencedora, até ulterior deliberação plenária, ante a presença de plausibilidade jurídica e do perigo da demora;
- III. com fundamento nos arts. 230, § 9º, e 248, inciso V, do RI/TCDF, fixar prazo de 5 (cinco) dias para que:
- a) o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF se manifeste sobre os fatos representados;
- b) o Consórcio Viaduto do Riacho (licitante vencedora da Concorrência nº 002/2021 – DER/DF), caso queira, apresente suas considerações acerca da exordial, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- IV. dar ciência deste despacho singular à representante, por meio de seu procurador legalmente constituído;
- V. autorizar:
- a) o envio de cópia da Representação e deste Despacho Singular ao DER/DF e ao Consórcio Viaduto do Riacho, a fim de auxiliar suas manifestações;
- b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade – Segem/TCDF, para manifestação acerca do mérito da exordial, com o auxílio da Divisão de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – Difo/TCDF, em caráter urgente e prioritário.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2021

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator

**RELATÓRIO / VOTO
- GCIM**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00009596/2021-78-e

Processo n.º: 00600-00009596/2021-78-e

Origem: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF

Assunto: Representação

Ementa: Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa TRIER Engenharia S/A., mediante representante legal, em face de sua inabilitação na Concorrência n.º 002/2021, lançada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, tendo como objeto a Contratação de empresa para execução do Sistema de Readequação Viária com Viaduto e Trincheira na Entrada do Riacho Fundo I. Análise de admissibilidade da exordial. Unidade instrutiva propõe: tomar conhecimento (a) da Representação (acompanhada de documentação associada aos autos) ofertada pela empresa TRIER Engenharia S/A. e (b) da Informação; deliberar quanto à concessão da medida cautelar requerida; determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, com esteio no art. 230, § 9º, c/c art. 248, inciso V, RI/TCDF, que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o teor da exordial; dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao representante, informando-lhe que as futuras tramitações destes autos poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDF-Push; e autorizar (a) o envio de cópia da Representação, da Informação, do Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida ao DER/DF, e (b) o retorno dos autos à Segem/TCDF, para as providências pertinentes. Despacho Singular nº 656/2021 – GCIM, com amparo no art. 40 da Lei Complementar n.º 01/1994, no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 277 do RI/TCDF, em harmonia com a instrução, com os seguintes acréscimos e ajustes: concessão de medida cautelar mitigada, determinando ao DER/DF que deixe de homologar/adjudicar o certame ou celebrar o contrato com a licitante vencedora, até ulterior deliberação plenária; abertura de prazo para manifestação da empresa vencedora da concorrência (Consórcio Viaduto do Riacho), caso queira, acerca dos fatos representados, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e redução do prazo para oitiva dos envolvidos para 5 dias. **Nesta fase:** submissão do feito ao Plenário, para ratificação do Despacho Singular nº 656/2021 – GCIM.

Fundamento legal para não inclusão em pauta: art. 116, § 5º, incisos II e V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal – RI/TCDF.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa TRIER Engenharia S/A., mediante representante legal¹, em face de sua inabilitação na Concorrência n.º 002/2021, lançada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, tendo como objeto a Contratação de empresa para execução do Sistema de Readequação Viária com

¹ e-DOC 0AF5E2A6-e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00009596/2021-7-e

Viaduto e Trincheira na Entrada do Riacho Fundo I (e-DOC CEEB5A7D-c e anexo associado aos autos).

A unidade instrutiva, mediante a Informação n.º 96/2021 – DIGEM2 (e-DOC FA2965B5-e), examinou a admissibilidade da referida Representação, assim:

“3. A realização da abertura das propostas de preços estava marcada para ocorrer no dia 23/09/2021².”

SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE
 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
 COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE
 RESULTADO DE RECURSO
 CONCORRÊNCIA Nº 02/2021

Tornamos público que foi indeferido pelo Sr. Diretor Geral do DER/DF, o recurso interposto pela empresa **TRIER ENGENHARIA S.A.**, no dia 03.09.2021, contra a sua inabilitação, divulgada por esta Comissão, no Site do DER-DF, afixado no quadro de avisos do DER-DF e publicado no Diário Oficial nº 164 de 30.08.2021, página 48, referente à Concorrência supracitada. Fica desde já marcada a abertura das propostas de preços, para o dia 23.09.2021 às 10:00 horas, no auditório do Edifício Sede DER/DF.

Brasília, 22 de setembro de 2021
 PAULO ROBERT SANTOS MACHADO
 Presidente

I. TEOR DA REPRESENTAÇÃO (Peça 3)

4. Inicialmente, cumpre destacar que o certame em apreço já foi objeto de análise por esta Corte³ e, por meio da Decisão nº 1748/2021⁴, foi autorizado o prosseguimento, após o cumprimento de determinações de ajustes ao edital⁵.

5. Quanto à presente representação, inicia a empresa alegando ter sido indevidamente inabilitada por não ter atendido as exigências de qualificação técnica⁶.

SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE
 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
 COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE
 AVISO DE HABILITAÇÃO
 CONCORRÊNCIA Nº 02/2021

Tornamos público, o resultado da Fase de Habilitação da Concorrência supracitada. A Comissão Julgadora Permanente declara inabilitada as empresas AJL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, por não atender integralmente ao item 3.4.3.5, TRIER ENGENHARIA S/A, por não atender integralmente ao item 3.4.3.5, e o item 8.8.12, e o CONSÓRCIO ACA – CONCREPOX, por não atender integralmente ao item 3.4.3.5, e os itens 3.4.3.3.2, letra “b” e 8.8.12 do Edital, e habilitado o CONSÓRCIO VIADUTO DO RIACHO. Fica marcada para o dia 08/09/2021, às 10:00 horas a abertura da proposta de preços, caso não seja interposto recurso.

Brasília/DF, 27 de agosto de 2021
 PAULO ROBERT SANTOS MACHADO
 Presidente da Comissão

6. Aponta que, embora tenha apresentado, no tempo hábil, recurso contra a decisão da comissão⁷, “sobreviu decisão mantendo inabilitação da empresa, de forma abrupta e sem respaldo, e por conseguinte, impedida de continuar no certame, ceifando seu lícito direito de contratar com a Administração”⁸.

²

<https://arquivos.der.df.gov.br/LIC/ITM/DWL?file=RIB3aXB5aTnXy29PN21wVkJOKytNQT09OkI3MGQxcm9QVFRkdUEwZGtnR UNBOUE9PQ==>

³ Processo 00600-00000388/2021-11-e

⁴ e-doc F614FC49

⁵ Decisão nº 554/2021 (e-doc 720DCAAA)

⁶ <https://arquivos.der.df.gov.br/LIC/ITM/DWL?file=OE0xdEZkUHHtSnA0RzJQWS9sWWZQQT09Ok1PYU4xVE5OcjzWGpaQ3I YNEXUckE9PQ==>

⁷ Associado aos autos

⁸ Resposta ao recurso associada aos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00009596/2021-78-e

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE
 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
 COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE
 CONCORRÊNCIA Nº 02/2021
 AVISO DE RECURSO

Tornamos público que a empresa **TRIER ENGENHARIA S.A.**, apresentou, no dia 03.09.2021, RECURSO contra a sua inabilitação, divulgada por esta Comissão, no Site do DER-DF, afixado no quadro de avisos do DER-DF e publicado no Diário Oficial nº 164 de 30.08.2021, página 48, referente à Concorrência supracitada.

Brasília, 08 de setembro de 2021

PAULO ROBERT SANTOS MACHADO
 Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE
 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
 COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE
 RESULTADO DE RECURSO
 CONCORRÊNCIA Nº 02/2021

Tornamos público que foi indeferido pelo Sr. Diretor Geral do DER/DF, o recurso interposto pela empresa **TRIER ENGENHARIA S.A.**, no dia 03.09.2021, contra a sua inabilitação, divulgada por esta Comissão, no Site do DER-DF, afixado no quadro de avisos do DER-DF e publicado no Diário Oficial nº 164 de 30.08.2021, página 48, referente à Concorrência supracitada. Fica desde já marcada a abertura das propostas de preços, para o dia 23.09.2021 às 10:00 horas, no auditório do Edifício Sede DER/DF.

Brasília, 22 de setembro de 2021

PAULO ROBERT SANTOS MACHADO
 Presidente

7. *Ao descrever os fatos que embasam a presente representação, aponta que não apenas a própria empresa TRIER foi inabilitada, mas quase todas as demais, restando apenas uma única empresa para a fase de abertura de propostas de preços. Assim, aduz serem dois pontos que lhe causaram a inabilitação.*

I. *Sub-Item 8 do Item 3.4.3.5 - Estaca hélice contínua*

II. *Item 8.8.12 - indicação, por parte do licitante vencedor, de entidade preferencial (microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual) para subcontratação*

8. *No primeiro quesito, convém destacar a exigência editalícia:*

“3.4.3. Habilitação relativa à qualificação técnica:

...

3.4.3.5. Capacidade Operativa da empresa: comprovação de que a licitante tenha executado, a qualquer tempo, serviços de obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) ou atestado(s). Os atestados para capacidade operativa da empresa deverão ser acompanhados das respectivas CAT(s) em nome de profissional habilitado, que trabalhe para a sociedade ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa, desde que conste na documentação comprobatória do acervo profissional o nome da pessoa jurídica do licitante como a empresa contratada para a execução da obra ou serviços, a teor do art. 64, § 3º, da Resolução nº 1.025/09-CONFEA, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. É permitida a apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica, para cada um dos diferentes serviços.

Item	Descrição	Quantidade	Unidade
1	Execução de O.A.E. - Obra de Arte Especial, classe TB 450 KN, do tipo Viaduto em concreto Armado Protendido, em vias urbanas ou rodovias.	800,00	m ² de tabuleiro
2	Execução de Trincheira com paredes em estacas de concreto escavadas.	850,00	m ¹ de concreto
3	Armação em aço CA-50 - fornecimento, preparo e colocação	237.000,00	kg
4	Armação de estaca escavada ou parede diafragma em aço CA-50 com apoio de guindaste - fornecimento, preparo e colocação	108.000,00	kg
5	Concreto para bombeamento fck > 25 MPa	3.400,00	m ³
6	Formas de compensado plastificado - uso geral - utilização de 2 vezes - confecção, instalação e retirada	5.300,00	m ²
7	Estaca raiz perfurada no solo	900,00	m
8	Estaca hélice contínua - confecção	1.250,00	m ²
9	Concreto asfáltico - faixa C	1.000,00	t
10	Base ou sub-base de brita graduada tratada com cimento ou brita graduada simples	790,00	m ³
11	Cordoalha - fornecimento, preparo e colocação	7.900,00	kg

”



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00009596/2021-78-e

9. Nos termos informados, a comissão julgadora, ao apreciar a documentação técnica, entendeu que a licitante não apresentou documentação suficiente para comprovar a execução dos serviços de "estaca hélice contínua" na quantidade requerida.

10. Todavia, a empresa alega que a aptidão deve ser demonstrada pela execução de obra compatível com o objeto licitado (Execução do Sistema de Readequação Viária com Viaduto e Trincheira), capacidade que teria sido claramente comprovada com os atestados ofertados na fase de habilitação, destacando:

- obras em trincheira, de execução do Túnel Rodoviário do Balão do Aeroporto (DF-047 - CAT 0720200000387),
- entroncamento da GO-080 com a Av. Perimetral Norte (AGETOP - CAT 1020170000521)

11. Aponta, ainda, que na realização das obras citadas, executou-se os serviços de estaca hélice contínua, e ainda serviços de estacas de contenção em paredes diafragmas, que constitui uma solução técnica superior à exigida. Assim, destaca os quantitativos realizados:

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE EXIGIDA NO EDITAL	QUANTIDADE COMPROVADA	CATS PARA COMPROVAÇÃO
Estaca hélice contínua	m3	1.250,00	176,00	CAT 0700/2006 CONTRATO 07/2004 DER-DF FLS. 67 A 74
Estaca hélice contínua			149,29	CAT 1180/2006 CONTRATO 045/2004 DER-DF FLS. 77 A 82;
Estaca hélice contínua			328,00	CAT 1020140001493 CONTRATO UT 12- 048/2010-00 DNIT BR 070/GO FLS. 171 A 178
Estaca em parede diafragma/estaca barrete			10.393,00	CAT 0720200000387 - DF-047 EPAR DER-DF, FLS. 85 A 92
TOTAL	m3		11.046,29	

12. A empresa insurge-se, ainda, contra a exigência em apreço, alegando que, dentre a curva ABC dos serviços a serem realizados, a execução de estaca não representa relevância suficiente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00009596/2021-78-e



DERDF - Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal

27/01/2021 - 15:18

Curva ABC de Serviços

Setor : GEORC - Gerência de Orçamento de Obras e Serviços de Engenharia Valores expressos em Reais (R\$)
Ano : 2020 Data orçamento: 14/12/2020
Orçamento : 1020 - BRT SUDOESTE - OAEs 9A e 9B (VIADUTO E TRINCHEIRA)
Versão : 1 - Versão inicial
Extensão : 0,000 Data base: 01/07/2020
Tabela de origem : 101 - SICRO - Julho_2020 - SEM Desoneração

Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Unitário	Total	Percent. (%)	%Acum
0407819	Armação em aço CA-50 - flocamento, preparo e	Kg	474.045,4000	0,75	4.147.697,25	25,3902	25,3902
2306076	Armação de estaca escavada ou parede diafragma em aço CA-50 com apoio de guindaste - flocamento, preparo e	Kg	216.078,8000	8,99	1.942.548,41	11,8907	37,2810
1116265	Concreto para bombeamento fck = 35 MPa - confecção em central dosadora de 40 m³/h - areia e brita comerciais	m3	4.361,0000	374,26	1.632.147,86	9,9907	47,2717
CPU1246	Administração Local (Parcelas: Fixa, Vinculada e Variável)	Un	1,0000	1.406.801,24	1.406.801,24	8,6113	55,8831
3108012	Formas de compensado plastificado 12 mm - uso geral - utilização de 2 vezes - confecção, instalação e retirada	m2	11.009,9400	94,00	1.034.934,36	6,3350	62,2181
1116263	Concreto para bombeamento fck = 25 MPa - confecção em central dosadora de 40 m³/h - areia e brita comerciais	m3	2.562,2000	346,97	888.006,53	5,4418	67,6800
2306066	Estaca raiz perfurada no solo com D = 40 cm - confecção	m	1.906,0000	417,14	795.068,84	4,8667	72,5268
2306074	Estaca hélice contínua -	m3	2.562,2000	189,74	488.151,82	2,9758	75,5026
1011463	Concreto asfáltico - taxa C - areia e brita comerciais	m3	2.103,4320	170,01	357.213,33	2,3360	77,8422

13. No entanto, destaca que não apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital, por acreditar que cumpriria tal exigência.

14. Em relação ao eventual descumprimento do Item 8.8.12, destaca-se que o edital assim estipulou:

"8.8. SUBCONTRATAÇÃO

...

8.8.11. Nos termos dos arts. 47 e 48, inciso II da Lei Complementar Federal nº 123/2006 c/c art. 27 da Lei Distrital nº 4.611/2011 e art. 9º do Decreto Distrital nº 35.592/2014, a licitante vencedora DEVERÁ subcontratar, compulsoriamente, entidade(s) preferencial(is), assim considerada(s) a(s) microempresa(s), empresa(s) de pequeno porte e microempreendedor(es) individual(is), nos exatos termos do que dispõem o art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, para execução de, no mínimo, 5% (cinco por cento) e de, no máximo, 15% (quinze por cento) do valor do objeto contratado

8.8.12. O licitante deverá indicar a(s) entidade(s) preferencial(ais), mencionada(s) no item 8.8.11, que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores, conforme o Proposta de Preços, item III deste Edital."

15. Assim, aponta que a comissão de licitação a desclassificou por, nas documentações de habilitação, não apresentar a indicação das empresas objeto do item 8.8.11 do edital.

16. No entanto, descreve que esta exigência não constitui um dos documentos previstos na fase de habilitação, que assim relacionou:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00009596/2021-78-e

“DOCUMENTOS DA HABILITAÇÃO - ENVELOPE N. 01

3.4. O envelope n. 01, com o título **DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**, deverá conter, sob pena de inabilitação, em sua única via, os seguintes documentos, em plena validade e atendendo as seguintes exigências:

3.4.1. Habilitação Jurídica:

3.4.1.1. Registro comercial, no caso de empresa individual.

3.4.1.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição dos seus administradores. a) Obs.: Os documentos em apreço deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

3.4.1.3. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.

3.4.1.4. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

3.4.2. Habilitação relativa à regularidade fiscal e trabalhista:

3.4.2.1. Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

3.4.2.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado.

3.4.2.3. Empresas sediadas, domiciliadas ou com filial no Distrito Federal, deverão apresentar prova de regularidade com a Fazenda do Distrito Federal (Certidão Negativa de Débitos para com o Distrito Federal).

3.4.2.4. Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Anexo XI da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2.5.2007), observado o disposto no art. 4º do Decreto nº 6.106, de 30.4.2007;

3.4.2.5. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal mediante apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida da União, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em plena validade;

3.4.2.6. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, fornecido pela Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado nos termos da Lei nº 8.036/1990.

3.4.2.7. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida através do site www.tst.jus.br/certidao, de acordo com a Lei nº 12.440, de 07/07/2011.

3.4.2.8. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, Municipal ou Distrital da sede da licitante.

3.4.3. Habilitação relativa à qualificação técnica:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00009596/2021-7-e

3.4.3.1. *Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA do Estado onde a Empresa tem a sua sede, comprovando a sua regularidade. Para o vencedor da licitação, caso não seja do Distrito Federal, será exigido o visto do CREA-DF.*

3.4.3.2. *Declaração de Responsabilidade Técnica, indicando o(s) Responsável(eis) Técnico(s).*

3.4.3.2.1. *pelos menos 01 (um) profissional indicado como Responsável Técnico deverá ser detentor do(s) atestado(s) exigido(s) no subitem 3.4.3.3;*

3.4.3.2.2. *é vedada indicação de um mesmo profissional como Responsável Técnico por mais de uma Empresa proponente, fato este que desqualificará todas as envolvidas.*

3.4.3.3. *Comprovação do Responsável Técnico da licitante ter executado, a qualquer tempo obras compatíveis com o objeto desta licitação, por meio de certidão(ões) e atestado(s), em nome do próprio RT, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificado(s) pelo CREA/CAU, na forma do disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, com apresentação da(s) Certidões de Acervo Técnico - CAT's e indicação da(s) 6 Anotações de Responsabilidade Técnicas - ART's e - emitidas pelo conselho de fiscalização de profissional, onde conste a execução do(s) seguinte(s) serviço(s):*

3.4.3.3.1. *Pavimentação a) Execução de revestimento em CAUQ ou CBUQ. b) Execução de Base ou Sub-base de Brita Graduada Tratada Com Cimento (BGTC) ou Brita Graduada Simples(BGS).*

3.4.3.3.2. *OAE a) Execução de O.A.E. - Obra de Arte Especial, classe TB 450 KN, do tipo Viaduto em concreto Armado Protendido, em vias urbanas ou rodovias. b) Execução de Trincheira com paredes em estacas de concreto escavadas.*

3.4.3.4. *Relação explícita das máquinas e equipamentos a serem utilizados para a execução das obras. Deverá ser apresentada, juntamente com a relação de máquinas e equipamentos, declaração, formal, sob as penas da Lei, que os mesmos estarão em disponibilidade para execução do objeto deste ato convocatório, cuja relação deverá conter no mínimo:*

3.4.3.4.1. *Caminhão basculante com capacidade mínima de 14 m³ e potência de 323 kW;*

3.4.3.4.2. *Caminhão tanque com capacidade mínima 10.000 litros;*

3.4.3.4.3. *Rolo compactador pé de carneiro, vibratório, autopropelido, com potência mínima de 82 kW e massa de 11,6 ton.;*

3.4.3.4.4. *Motoniveladora com potência mínima - 93 kW;*

3.4.3.4.5. *Rolo compactador de pneus autopropelido com potência mínima 85kw e massa de 27 ton.;*

3.4.3.4.6. *Carregadeira de pneus com capacidade mínima de 3,3 m³ e potência de 213 kW;*

3.4.3.4.7. *Trator de esteiras com lâmina com potência mínima de 259 kW;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00009596/2021-78-e

3.4.3.4.8. *Vibro-acabadora de asfalto sobre esteiras com potência mínima de 82 kW; 3.4.3.4.9. Rolo compactador liso autopropelido vibratório com potência mínima de 97 kW e massa de 11 ton.;*

3.4.3.4.10. *Escavadeira hidráulica sobre esteira com caçamba com capacidade mínima de 1,5 m³ - 110 kW;*

3.4.3.4.11. *Caminhão tanque distribuidor de asfalto com capacidade de 6.000 litros – 7 KW/ 136 kW;*

3.4.3.4.12. *Distribuidor de agregados autopropelido - 130 kW;*

3.4.3.4.13. *Retroescavadeira de pneus com potência mínima de 58 kW;*

3.4.3.4.14. *Tanque de estocagem de asfalto com capacidade mínima de 30.000 litros; Caminhão carroceria com capacidade mínima de 5 ton. e potência de 115 kW;*

3.4.3.4.15. *Trator de esteiras com lâmina com potência mínima 112 kW.*

3.4.3.5. *Capacidade Operativa da empresa: comprovação de que a licitante tenha executado, a qualquer tempo, serviços de obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) ou atestado(s). Os atestados para capacidade operativa da empresa deverão ser acompanhados das respectivas CAT(s) em nome de profissional habilitado, que trabalhe para a sociedade ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa, desde que conste na documentação comprobatória do acervo profissional o nome da pessoa jurídica do licitante como a empresa contratada para a execução da obra ou serviços, a teor do art. 64, § 3º, da Resolução nº 1.025/09-CONFEA, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. É permitida a apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica, para cada um dos diferentes serviços.*

3.4.4. *Habilitação quanto à qualificação econômico-financeira:*

3.4.4.1. *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período, do INPC ou de outro indicador que venha substituí-lo.*

Observação: serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

1 -publicados em Diário Oficial; ou

2 -publicados em Jornal; ou

3 - por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; ou

4 - por cópia ou fotocópia do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00009596/2021-78-e

a) das empresas recém-constituídas será exigida a apresentação de cópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado na Junta Comercial ou cópia do Livro Diário contendo o Balanço de Abertura, inclusive com os termos de Abertura e de Encerramento, devidamente registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

b) Obtenção de valores atendendo aos limites determinados, para os seguintes índices: a) $ILG = AC + RLP > 1,00 PC + PNC$
b) $ILC = AC > 1,00 PC$ c) $GE = PC + PNC < 1,00 PL$ Onde: a) ILG = Índice de Liquidez Geral b) ILC = Índice de Liquidez Corrente c) GE = Grau de Endividamento d) AC = Ativo Circulante e) RLP = Realizável a Longo Prazo f) PC = Passivo Circulante g) PNC = Passivo Não Circulante h) PL = Patrimônio Líquido

c) as fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço;

d) mesmo que a licitante apresente o memorial juntado ao balanço patrimonial, a Gerência de Contabilidade do DER-DF procederá aos pertinentes cálculos; e) se necessária a atualização do balanço e do capital social, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente.

3.4.4.2. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

3.4.4.3. No caso de empresas em consórcio, para efeito de qualificação econômico-financeira, será admitido o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.

3.4.4.4. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor ao previsto no item 3.4.4.1, b (1,00) deverão comprovar patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31 da Lei nº 8.666/1993, como exigência imprescindível para sua classificação.

3.4.4.5. Em se tratando de consórcio, deverá ser comprovado patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, considerando o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.

3.4.5. Declaração expressa de:

a) estar ciente das condições da licitação, assumir a responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos apresentados, e de fornecer quaisquer informações complementares solicitados pelo DER/DF.

b) executar as obras de acordo com os Projetos e as especificações fornecidas pelo DER/DF, alocando todos os equipamentos, pessoal e material necessários, e de tomar todas as medidas para assegurar adequado controle de qualidade;

c) providenciar, a qualquer momento e por necessidade da obra, a alocação de qualquer tipo de equipamento compatível com a natureza dos serviços, por solicitação do DER/DF, sem ônus de mobilização para este, em prazo compatível com a necessidade demonstrada;



d) responsabilizar-se por acidentes de trânsito ocorridos em área contígua a obra, decorrentes de sinalização diuturna e de dispositivos de segurança ineficazes e inadequados à execução da mesma.

3.4.6. Declaração, sob as penas da Lei, de que a licitante não se encontra na situação prevista nas alíneas "b" e "c" do subitem 2.1.

3.4.7. Declaração de cumprimento ao inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição. (Anexo III).

3.4.8. Comprovante da condição de representante legal da licitante, ou, procuração pública ou particular definindo representante e poderes, observado disposto no Art. 654 do Código Civil Brasileiro.

3.4.8.1. A falta do documento previsto no subitem 3.4.8. não inabilita a licitante, ficando, porém o representante não credenciado, impedido de qualquer interferência no processo licitatório.

3.4.9. Certidões que não contenham prazo de validade, terão eficácia de 90 (noventa) dias a partir da data de sua emissão.

3.4.10. Declaração de Visita Técnica, feita em formulário da licitante, de que um dos Responsáveis Técnicos, indicados no item 3.4.3.2, ou um representante legal da licitante com conhecimento técnico, tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações, objeto da licitação.

3.4.10.1. Caso haja mais de um lote na licitação, a Declaração de Visita poderá englobar em um único documento, todos os lotes visitados.

3.4.11. Declaração para os fins do Decreto nº 39.860, de 30 de maio de 2019 (anexo IV).

3.4.12. Declaração de Microempresa ou Pequeno Porte (anexo V).

3.4.13. Declaração de que atende aos requisitos previstos no artigo 2º da Lei Distrital nº 4.770, de 22 de fevereiro de 2012. (anexo VI)."

17. Assim, afirma que o edital é taxativo, não havendo qualquer previsão de apresentação da declaração objeto do item 8.8.12, que lhe fora exigida na sessão de habilitação.

18. Reforçando a argumentação, aponta que tal exigência está prevista no momento da assinatura do contrato, cláusula VIII do edital, que assim estabelece:

"VIII - DO CONTRATO

8.1. Homologado o resultado da licitação, convocar-se-á a adjudicatária para assinatura do instrumento contratual, na Procuradoria Jurídica do DER/DF, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da convocação.

...

8.8. SUBCONTRATAÇÃO

...



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00009596/2021-78-e

8.8.11. Nos termos dos arts. 47 e 48, inciso II da Lei Complementar Federal nº 123/2006 c/c art. 27 da Lei Distrital nº 4.611/2011 e art. 9º do Decreto Distrital nº 35.592/2014, a licitante vencedora DEVERÁ subcontratar, compulsoriamente, entidade(s) preferencial(is), assim considerada(s) a(s) microempresa(s), empresa(s) de pequeno porte e microempreendedor(es) individual(is), nos exatos termos do que dispõem o art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, para execução de, no mínimo, 5% (cinco por cento) e de, no máximo, 15% (quinze por cento) do valor do objeto contratado.

8.8.12. O licitante deverá indicar a(s) entidade(s) preferencial(ais), mencionada(s) no item 8.8.11, que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores, conforme o Proposta de Preços, item III deste Edital.

8.8.13. Do percentual de que trata o item 8.8.1 será deduzido o percentual de subcontratação compulsória de que trata o item 8.8.11.”

19. Aponta, ainda, que os editais de licitação lançados pela Novacap⁹, tal exigência consta expressamente em que momento deverá ser apresentada. Reforçando, traz exemplo de edital do DER que sequer constou tal obrigação e aponta o seguinte entendimento:

“Deste modo, caso a Comissão Julgadora Permanente quisesse que a documentação relativa à subcontratação de entidade preferencial fosse apresentada na fase de qualificação técnica há exemplo da NOVACAP, deveria a mesma ter indicado de forma clara e objetiva no edital, tendo em vista que a própria NOVACAP reconheceu na Concorrência 016/2020-DECOMP, que como havia previsão expressa da declaração somente na fase de contratação, a apresentação da declaração no momento indicado pelo edital não trouxe prejuízo nem questionamentos no certamente, o que aplica-se claramente o entendimento do órgão quanto ao princípio da vinculação do edital, fazendo o mesmo lei entre as partes.”

20. Diante da argumentação, aduz que a comissão de licitação descumpriu o princípio da vinculação ao edital, ao exigir documentação, na fase de habilitação, que não estava expressamente prevista.

21. Ao final, diante destas supostas irregularidades, requer:

• A concessão da medida cautelar, para suspensão do andamento da licitação, até a apreciação da presente representação, tendo em vista a iminência do prejuízo da Representada com o julgamento do certame;

• Alternativamente, a concessão de medida cautelar determinando a reforma da decisão que INABILITOU a TRIER ENGENHARIA S.A., DETERMINANDO inclusive, o seu imediato retorno ao certame como HABILITADA;

• Caso não seja o entendimento, para preservar a competitividade do certame, que seja anulado o edital, bem como, a concorrência em apreço, para que sejam ajustadas as

⁹ Editais associados aos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00009596/2021-78-e

cláusulas editalícias de modo a não dispor de armadilhas para a inabilitação dos licitantes;

- *Seja dada ciência ao I. Representante do Ministério Público, para parecer;*
- *Seja dada ciência à DER para que apresentem as considerações que entenderem pertinentes quanto ao teor da Representação;*

No mérito, no intuito que sejam observados os Princípios Basilares, norteadores dos procedimentos administrativos, requer-se:

- *Seja confirmada a cautelar e julgada procedente a representação, declarando a TRIER ENGENHARIA S.A. devidamente apta e habilitada diante do pleno atendimento dos requisitos norteadores do certame estabelecido pela demanda da Administração, especialmente à luz do disposto na Lei de Licitações e Contratos e demais correlatos.”*

II. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Requisitos	S/N/NA	Observação:
2.1 - O representante é legitimado? (inc. IV do § 1º do art. 230 do RI/TCDF)	SIM	Art. 87, § 2º, da Lei nº 13.303 /2016 ¹²
2.2 - A representação trouxe caracterização circunstanciada da situação (inc. I do § 2º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	-
2.3 - A representação foi redigida em linguagem clara e objetiva (inc. II do § 2º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	-
2.4 - A representação está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade identificada (inc. III do § 2º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	-
2.5 - A representação tem enquadramento da matéria nas competências do Tribunal (inc. IV do § 2º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	-
2.6 - As informações trazidas apresentam verossimilhança com os fatos representados (inc. I do § 6º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	-

¹² Art. 87 - O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

...
§ 2º - Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao tribunal de contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

III. PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Requisitos	S/N/NA	Motivação
III.1 - Há necessidade de apresentação de esclarecimentos por parte do jurisdicionado ou interessado (§ 7º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	Art. 230, § 7º, c/c o art. 248, V, do RI/TCDF.
III.2 - Há necessidade de realização de inspeção (inc. II do art. 233)?	NÃO	-
III.3 - Há pedido de cautelar nos termos do art. 277 do RI/TCDF?	SIM	-



IV. ANÁLISE DO CONTROLE EXTERNO E CONCLUSÕES

22. *Verifica-se que a Representação foi formulada por empresa devidamente identificada, trouxe a caracterização circunstanciada da situação, foi redigida em linguagem clara e objetiva, aponta possíveis irregularidades e a matéria possui enquadramento nas competências do Tribunal.*

23. *No tocante ao teor da representação, análise perfunctória, peculiar ao momento de admissibilidade de representações, aponta que existem indícios do fumus boni iuris, consubstanciado em possível irregularidade na desclassificação da empresa.*

24. *No primeiro ponto atacado, a peça reproduz os quantitativos expressos na documentação afeta à habilitação, constante dos atestados de capacidade técnica apresentados no certame¹⁰.*

25. *À princípio, ainda que não tenha havido a comprovação de realização do serviço de “estaca hélice contínua” nas quantidades exigidas, a empresa demonstra a execução de “estaca em parede diafragma/estaca barrete”, que, segundo informa, constitui tecnologia superior à exigida.*

26. *Quanto à inabilitação por não ter apresentado a documentação prevista no item 8.8.12 (entidades que serão subcontratadas), as alegações apresentam indícios de que houve afronta à vinculação ao edital, posto que não consta, expressamente, tal exigência dentre as obrigações necessárias à habilitação.*

27. *Dessa forma, opina-se pelo conhecimento da Representação e pela determinação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF para que se manifeste sobre o seu teor, apresentando os esclarecimentos que entender pertinentes, de acordo com o art. 230, § 9º c/c. o art. 248, V, do RI/TCDF.*

28. *Registre-se, ainda, a necessidade de deliberação acerca da medida cautelar requerida, uma vez que a concorrência se encontra em vias de homologação.” (grifos do original)*

Ante o exposto, sugeriu-se ao eg. Plenário:

- I. tomar conhecimento desta Informação;*
- II. conhecer da representação (peça 3, acompanhada de documentação associada aos autos) ofertada pela empresa TRIER Engenharia S/A;*
- III. deliberar quanto à concessão da medida cautelar requerida;*
- IV. determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, com esteio no art. 230, § 9º, c/c art. 248, V, RITCDF, que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o teor da exordial;*
- V. autorizar:*
 - a. o envio de cópia da representação, desta Informação, do Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida ao*

¹⁰ Documentos associados aos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00009596/2021-78-e

Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF;

- b. a ciência da decisão que vier a ser proferida ao representante, informando-lhe que as futuras tramitações destes autos poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDF-Push;*
- c. o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade, para as providências pertinentes.”*

As sugestões formuladas mereceram a concordância da Diretora da 2ª Divisão de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade – 2ª Digem/TCDF e do titular da Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade – Segem/TCDF (e-DOCs FA2965B5-e e 67994189-e, respectivamente).

Os autos ingressaram em meu Gabinete às 17h48min do dia 24.09.2021 (sexta-feira passada).

A presente fase processual trata do **exame de admissibilidade da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa TRIER Engenharia S/A.**, mediante representante legal, em face de sua inabilitação na Concorrência n.º 002/2021, lançada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, tendo como objeto a Contratação de empresa para execução do Sistema de Readequação Viária com Viaduto e Trincheira na Entrada do Riacho Fundo I.

Tendo em conta que a Representação contempla pedido de liminar e diante da urgência da matéria, coube ao Relator do feito realizar o exame de admissibilidade da referida exordial, com fulcro no **art. 40 da Lei Complementar n.º 01/1994**, transcrito a seguir:

“Art. 40. O Conselheiro Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público, a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.” (destaquei)

Em razão disso, manifestei-me por intermédio do **Despacho Singular n.º 656/2021 – GCIM** (e-DOC 9ED20BB3-e), de 27.09.2021, dessa forma:

“Preliminarmente, registro que o edital da Concorrência n.º 002/2021 – DER/DF, tendo como objeto a Contratação de empresa para execução do Sistema de Readequação Viária com Viaduto e Trincheira na Entrada do Riacho Fundo I, foi analisado por esta Corte de Contas no bojo do Processo n.º 00600-00000388/2021-11-e. Após a jurisdição ter dado cumprimento às determinações exaradas por esta Casa naquele feito, foi autorizado o prosseguimento do certame, por meio da Decisão n.º 1.748/2021¹¹.

¹¹ “O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício n.º 76/2021 – DER/DF/DG/ASSESP, que encaminhou Processo n.º 00600-00001316/2021-83, e da cópia dos documentos anexos (Peças n.ºs 26 e



(...)

Nesta oportunidade, a área instrutiva, por meio da Informação n.º 96/2021 – DIGEM2, propõe ao Tribunal: tomar conhecimento (a) da representação (acompanhada de documentação associada aos autos) ofertada pela empresa TRIER Engenharia S/A e (b) da Informação; deliberar quanto à concessão da medida cautelar requerida; determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, com esteio no art. 230, § 9º, c/c art. 248, V, RI/TCDF, que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o teor da exordial; dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao representante, informando-lhe que as futuras tramitações destes autos poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDF-Push; e autorizar (a) o envio de cópia da representação, da Informação, do Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida ao DER/DF, e (b) o retorno dos autos à Segem/TCDF, para as providências pertinentes.

Ao compulsar os autos, tenho que o encaminhamento proposto pela Segem/TCDF merece acolhida, com acréscimos e ajuste.

*No tocante à **admissibilidade da exordial constante do e-DOC CEEB5A7D-c**, entendo, em harmonia com o órgão instrutivo, que a Representação deve ser conhecida, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 230 do RI/TCDF e com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993.*

A fim de reforçar meu posicionamento, destaco que a situação foi caracterizada de forma circunstanciada, a peça foi redigida em linguagem clara e objetiva, a matéria representada se enquadra nas competências do Tribunal, a jurisdicionada mencionada na representação está sujeita à jurisdição desta Corte e a exordial apontou a ocorrência de possíveis irregularidades no deslinde da Concorrência n.º 002/2021 – DER/DF, notadamente em razão da sua desclassificação do certame.

*Quanto ao **pedido de prolação de medida cautelar** – no sentido de determinar a “suspensão do andamento da licitação, até a apreciação da presente representação, tendo em vista a iminência do prejuízo da Representada com o julgamento do certame” ou, “alternativamente, a concessão de medida cautelar determinando a reforma da decisão que INABILITOU a TRIER ENGENHARIA S.A., DETERMINANDO inclusive, o seu imediato retorno ao certame como HABILITADA”, cabe trazer à baila alguns esclarecimentos acerca da questão.*

Com o intuito de conferir o exercício jurisdicional requerido pela representante, lembro que esta Corte de Contas pode adotar medida cautelar, “em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de

26) II - considerar cumpridas as medidas determinadas no item II do Despacho Singular n.º 99/2021- GCRR, referendado pela Decisão n.º 554/2021; III - determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF que somente dê início às obras objeto da Concorrência n.º 002/2021 após a lavratura da devida licença ambiental; IV - autorizar: a) a continuidade da Concorrência n.º 002/2021, reabrindo o prazo originalmente previsto nos termos do art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993; b) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à DER/DF e ao Presidente da Comissão de Licitações; c) o retorno dos autos à SESPE, para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.”



mérito, (...) de ofício ou mediante provocação, (...) com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências necessárias à preservação da legalidade e do patrimônio público, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 1/94” (grifei), com fulcro no art. 277, “caput”, do RI/TCDF.

Assevero, também, que o art. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993 obrigou “os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas”.

*No entanto, vale lembrar que, para adoção de ação acautelatória, mostra-se necessária a observação, simultânea, dos seguintes requisitos: o **fumus boni iuris** (plausibilidade jurídica do pleito) e o **periculum in mora** (perigo da demora).*

Por outro lado, o RI/TCDF prevê, em seu art. 230, § 7º, que, “conhecida a representação, o relator ou o Tribunal poderá dar conhecimento do assunto à jurisdicionada ou interessado com vistas à apresentação de esclarecimentos, desde que esta iniciativa não prejudique a apuração”.

Por fim, o Regimento Interno desta Casa estabelece, em seu art. 277, § 3º, que, “se o Plenário, o Presidente ou o relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis” (grifei).

Feita essa breve contextualização, passo a me manifestar sobre a matéria representada.

A empresa representante (TRIER Engenharia S/A) mencionou que sua desclassificação da Concorrência nº 002/2021 – DER/DF teria sido irregular, uma vez que as “documentações apensadas, legislação e jurisprudência colacionada (...) demonstram, com extrema eficiência, que a representante preenche todos os requisitos legais para continuar na disputa do presente certame, bem como, as exigências editalícias foram cumpridas ponto a ponto”.

Em suma, a suposta inobservância de dois pontos do edital teria causado sua inabilitação do certame, a saber: (a) subitem 8 do item 3.4.3.5, relativo à comprovação da qualificação técnica-operacional do serviço “estaca hélice contínua”, em uma quantidade de 1.250,00 m³; e (b) item 8.8.12, alusivo à indicação, por parte do licitante vencedor, de entidade preferencial (microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual) para subcontratação “de, no mínimo, 5% (cinco por cento) e de, no máximo, 15% (quinze por cento) do valor do objeto contratado”.

Em exame perfunctório da matéria, típico das medidas cautelares, entendo pertinente a irrisignação da representante.

*Com relação ao **primeiro ponto** (subitem 8 do item 3.4.3.5 do edital), “a comissão julgadora, ao apreciar a documentação técnica, entendeu que a licitante não apresentou documentação suficiente para comprovar a execução dos serviços de “estaca hélice contínua” na quantidade requerida [de 1.250,00 m³]”.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00009596/2021-7-e

No entanto, segundo a empresa representante, sua capacidade técnica “teria sido claramente comprovada (...) na fase de habilitação”, tendo em conta a apresentação de atestados técnicos que comprovam a execução de “serviços de estaca hélice contínua, e ainda serviços de estacas de contenção em paredes diafragmas, que constitui uma solução técnica superior à exigida”, nos seguintes quantitativos:

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE EXIGIDA NO EDITAL	QUANTIDADE COMPROVADA	CATS PARA COMPROVAÇÃO
Estaca hélice contínua	m3	1.250,00	176,00	CAT 0700/2006 CONTRATO 07/2004 DER-DF FLS. 67 A 74
Estaca hélice contínua			149,29	CAT 1180/2006 CONTRATO 045/2004 DER-DF FLS. 77 A 82;
Estaca hélice contínua			328,00	CAT 1020140001493 CONTRATO UT 12- 048/2010-00 DNIT BR 070/GO FLS. 171 A 178
Estaca em parede diafragma/estaca barrete			10.393,00	CAT 0720200000387 - DF-047 EPAR DER-DF, FLS. 85 A 92
TOTAL	m3		11.046,29	

Como se vê, a soma das quantidades dos serviços relacionados à “estaca hélice contínua” totaliza 653,29m³ (sendo, de fato, inferior à quantidade exigida no edital, de 1.250m³), enquanto que a “estaca em parede diafragma” supera, em muito, o montante demandado no certame.

Ainda que a licitante não tenha comprovado o quantitativo mínimo exigido no edital para o serviço “estaca hélice contínua”, parece-me razoável supor que, caso reste confirmada a afirmação da representante de que as “estacas de contenção em paredes diafragmas” constituem “uma solução técnica superior à exigida”, caberia sua habilitação no certame, uma vez que a apresentação de atestados técnicos busca comprovar a aptidão da licitante para execução da obra de engenharia em concreto e garantir a qualidade/segurança dos serviços prestados.

Nesse sentido, não me soa adequado desclassificar uma empresa supostamente capaz de executar um serviço mais complexo apenas porque ela não detém atestados técnicos capazes de comprovar, no montante exigido, um serviço mais simples e/ou menos qualificado.

Assim, entendo que a matéria em comento merece aprofundamento, com a apresentação de esclarecimentos por parte da jurisdicionada. Considerando a especificidade do tema, tenho que o exame dessa questão deve ser promovido com o auxílio da Divisão de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – Difo/TCDF.

Sobre o **segundo ponto**, a Comissão de licitação desclassificou a licitante por não ter indicado, nos documentos de habilitação, as entidades preferenciais a serem subcontratadas em atendimento ao disposto nos itens 8.8.11 e 8.8.12 do edital, transcritos a seguir:

“8.8.11. Nos termos dos arts. 47 e 48, inciso II da Lei Complementar Federal nº 123/2006 c/c art. 27 da Lei Distrital nº 4.611/2011 e art. 9º do Decreto Distrital nº 35.592/2014, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00009596/2021-7-e

licitante vencedora DEVERÁ subcontratar, compulsoriamente, entidade(s) preferencial(is), assim considerada(s) a(s) microempresa(s), empresa(s) de pequeno porte e microempreendedor(es) individual(is), nos exatos termos do que dispõem o art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, para execução de, no mínimo, 5% (cinco por cento) e de, no máximo, 15% (quinze por cento) do valor do objeto contratado.

8.8.12. O licitante deverá indicar a(s) entidade(s) preferencial(ais), mencionada(s) no item 8.8.11, que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores, conforme o Proposta de Preços, item III deste Edital.” (negritei)

Ainda que o art. 9º, § 2º, do Decreto Distrital nº 35.592/2014 preconize que, “na fase de habilitação, o licitante indicará as entidades que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores”, fato é que a relação **taxativa** de documentos mencionados no item 3.4 do edital da Concorrência nº 002/2021 (reproduzida anteriormente na instrução) **não faz qualquer menção a eventual declaração** em que a “licitante indicará as entidades que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores”.

Ressalto que o edital da Concorrência nº 002/2021 – DER/DF não relaciona, como documento passível de inabilitação, eventual declaração de indicação das entidades preferenciais que a licitante subcontratará.

Tal silêncio, causada por imprecisão da jurisdicionada, gera dúvidas sobre o momento em que a licitante deveria dar cumprimento à exigência editalícia prevista nos itens 8.8.11 e 8.8.12: se na fase de habilitação ou se previamente à celebração do contrato.

Assevero que a razoabilidade, em caráter perfunctório, da argumentação da representante não significa dizer que a licitante esteja livre de subcontratar entidades preferenciais. Pelo contrário! O que se está afirmando é que a dúvida gerada pela omissão no edital não pode ensejar a inabilitação da licitante, uma vez que a peça editalícia não tem qualquer informação no sentido de que a ausência dessa declaração/termo ensejará sua desclassificação do certame.

Até porque a Decisão n.º 4.686/2020, exarada no curso do Processo n.º 00600-00007104/2020-29-e¹², determinou ao DER/DF “que faça constar, no edital, regramento prevendo a subcontratação compulsória às entidades preferenciais (microempresas e empresas de pequeno porte), segundo previsto nos arts. 47 e 48, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006, c/c o art. 27 da Lei Distrital nº 4.611/2011, regulamentada pelo Decreto Distrital nº 35.592/2014, e Decisões nºs 5690 e 5841/2017, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória da regularização”.

¹² Edital da Concorrência nº 04/2020 - DER, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, tendo por objeto a contratação de serviços de engenharia para construção de sistema de readequação viária com trincheira no Recanto das Emas/Riacho Fundo II – Distrito Federal.



A leitura atenta da decisão supracitada permite concluir que a intenção desta Corte de Contas é de obrigar a jurisdicionada a prever no edital da Concorrência nº 04/2020 – DER/DF (estendendo-se aos futuros certames) a subcontratação compulsória às entidades preferenciais, sem que isso, porém, passasse a ser, necessariamente, critério de habilitação das licitantes.

Vale lembrar que a jurisdicionada, no edital da Concorrência nº 04/2020, incluiu redação prevendo a obrigatoriedade da subcontratação compulsória às entidades preferenciais (cujo texto é idêntico ao do edital da Concorrência nº 002/2021), o que fez com o que o Plenário, mediante Decisão n.º 1.953/2021, considerasse “cumprida a determinação contida no item II da Decisão nº 4.686/2020”). Porém, não se tem notícia de que o DER/DF tenha, naquela licitação, utilizado tal exigência para fins habilitatórios.

Saliento, ainda, que a Novacap, recentemente, tem adotado a redação transcrita a seguir em seus editais (como no caso da Concorrência nº 008/2021 – DECOMP/DA), de modo a explicitar o momento adequado e a forma de fazer cumprir a exigência de subcontratação de entidades preferenciais:

“6. DA HABILITAÇÃO

6.1. O envelope DOCUMENTAÇÃO deverá conter, obrigatoriamente, sob pena de inabilitação da licitante, os documentos em original ou cópia autenticada em cartório, ou ainda, cópia acompanhada do original para efeito de autenticação por membro da Comissão de Licitação ou por funcionário do DECOMP/DA, e a seguir indicados:

(...)

6.1.10. Declaração nos termos dos arts. 47 e 48, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 c/c §2º do art. 27, da Lei Distrital nº 4.611/2011 e art. 9º, do Decreto Distrital nº 35.592/2014, que ainda na fase de habilitação, o licitante indicará as entidades que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.” (negritei)

Assim, ciente de que o edital foi silente sobre o momento a ser apresentada tal declaração, não me soa razoável, em juízo superficial, inabilitar licitante apenas por não ter indicado, juntamente com os documentos de habilitação, as entidades preferenciais que serão subcontratadas.

Nesse sentido, em sede de cognição sumária, entendo existir plausibilidade jurídica para motivar a concessão de medida cautelar mitigada.

Quanto ao perigo da demora, entendo que o requisito em tela também se mostra presente.

Isso porque, no dia de hoje (27.09.2021), restou publicado no DODF¹³ o resultado final do julgamento da Concorrência nº 02/2021, reproduzido a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00009596/2021-78-e

“Tornamos público o Resultado Final, referente à CONCORRÊNCIA supracitada. Empresa 1ª classificada: CONSÓRCIO VIADUTO DO RIACHO, no valor de R\$ 22.398.445,93 (vinte e dois milhões, trezentos e noventa e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos).”

Tal publicação permite verificar que a assinatura do contrato com a licitante vencedora está próxima de acontecer, caracterizando a urgência do pleito.

Registro, ainda, que o portal eletrônico do DER/DF, na parte alusiva às licitações, encontrou-se indisponível desde a chegada dos autos em meu gabinete (sexta-feira passada) até o dia de ontem (domingo), o que dificultou/atrasou o exame da matéria.

Diante de todo o exposto, cabe conceder medida cautelar mitigada, determinando ao DER/DF que deixe de homologar/adjudicar o certame ou celebrar o contrato com a licitante vencedora, até ulterior deliberação plenária, ante a presença de plausibilidade jurídica e do perigo da demora.

*Buscando dar celeridade ao feito, cabe **reduzir** o prazo proposto pela área instrutiva para manifestação da jurisdicionada. Desse modo, fixo 5 (cinco) dias para oitiva do DER/DF acerca da representação.*

Por fim, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, cabe, em acréscimo às sugestões aventadas, abrir prazo que a licitante vencedora do certame (Consórcio Viaduto do Riacho), caso queira, possa apresentar esclarecimentos sobre os fatos representados.

*Assim, amparado no art. 40 da Lei Complementar n.º 01/1994, no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 e no art. 277 do RI/TCDF, em harmonia com a unidade instrutiva, com os acréscimos e ajuste que faço, **DECIDO**, cautelarmente, por:*

I. tomar conhecimento:

a) da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa TRIER Engenharia S/A, mediante representante legal, em face de sua inabilitação na Concorrência n.º 002/2021 – DER/DF (e-DOC CEEB5A7D-c e anexo associado aos autos), ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 230 do RI/TCDF e com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993;

b) da Informação n.º 96/2021 – DIGEM2 (e-DOC FA2965B5-e);

II. conceder medida cautelar mitigada, determinando ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF que deixe de homologar/adjudicar o certame ou celebrar o contrato com a licitante vencedora, até ulterior deliberação plenária, ante a presença de plausibilidade jurídica e do perigo da demora;



- III. *com fundamento nos arts. 230, § 9º, e 248, inciso V, do RI/TCDF, fixar prazo de 5 (cinco) dias para que:*
- a) *o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF se manifeste sobre os fatos representados;*
 - b) *o Consórcio Viaduto do Riacho (licitante vencedora da Concorrência nº 002/2021 – DER/DF), caso queira, apresente suas considerações acerca da exordial, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa;*
- IV. *dar ciência deste despacho singular à representante, por meio de seu procurador legalmente constituído;*
- V. *autorizar:*
- a) *o envio de cópia da Representação e deste Despacho Singular ao DER/DF e ao Consórcio Viaduto do Riacho, a fim de auxiliar suas manifestações;*
 - b) *o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade – Segem/TCDF, para manifestação acerca do mérito da exordial, com o auxílio da Divisão de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – Difo/TCDF, em caráter urgente e prioritário.*

”(grifos do original)

Por intermédio dos Ofícios n.ºs 8197/2021-GP, 8198/2021-GP e 8200/2021-GP (e-DOCs DF142B9C-e, 62A964A4-e e 1D5ECACE-e, nesta ordem), o Tribunal deu ciência do teor do Despacho Singular n.º 656/2021 – GCIM ao Diretor-Geral do DER/DF, ao procurador legal da empresa Trier Engenharia S/A. e ao representante legal da empresa ETERC Engenharia (líder do Consórcio Viaduto do Riacho), respectivamente.

É o relatório.



VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário, com base no art. 40 da Lei Complementar n.º 01/1994, no art. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993 e no art. 277, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal – RI/TCDF, ratifique o **Despacho Singular n.º 656/2021 – GCIM** (e-DOC 9ED20BB3-e), de 27.09.2021.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2021

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator

DECISÃO

Nº. 3759/2021 - SS -



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

Sessão Ordinária Nº 5272, de 29/09/2021

TCDF/Secretaria das Sessões
Folha:.....
Processo:
00600-00009596/2021-78-e
Rubrica:.....

PROCESSO Nº 00600-00009596/2021-78-e

RELATOR : CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

EMENTA : Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa TRIER Engenharia S.A., mediante representante legal, em face de sua inabilitação na Concorrência n.º 002/2021, lançada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, tendo como objeto a Contratação de empresa para execução do Sistema de Readequação Viária com Viaduto e Trincheira na Entrada do Riacho Fundo.

O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 656/2021-GCIM, emitido no dia 27.09.2021, para os efeitos dos arts. 277, § 1º, do RI/TCDF, e 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18.11.04.

DECISÃO Nº 3759/2021

O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado despacho, proferido nos seguintes termos: "I. tomar conhecimento: a) da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa TRIER Engenharia S/A, mediante representante legal, em face de sua inabilitação na Concorrência nº 002/2021 - DER/DF (e-DOC CEEB5A7D-c e anexo associado aos autos), ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 230 do RI/TCDF e com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993; b) da Informação n.º 96/2021 - DIGEM2 (e-DOC FA2965B5-e); II. conceder medida cautelar mitigada, determinando ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF que deixe de homologar/adjudicar o certame ou celebrar o contrato com a licitante vencedora, até ulterior deliberação plenária, ante a presença de plausibilidade jurídica e do perigo da demora; III. com fundamento nos arts. 230, § 9º, e 248, inciso V, do RI/TCDF, fixar prazo de 5 (cinco) dias para que: a) o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF se manifeste sobre os fatos representados; b) o Consórcio Viaduto do Riacho (licitante vencedora da Concorrência nº 002/2021 - DER/DF), caso queira, apresente suas considerações acerca da exordial, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa; IV. dar ciência deste despacho singular à representante, por meio de seu procurador legalmente constituído; V. autorizar: a) o envio de cópia da Representação e deste Despacho Singular ao DER/DF e ao Consórcio Viaduto do Riacho, a fim de auxiliar suas manifestações; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade - Segem/TCDF, para manifestação acerca do mérito da exordial, com o auxílio da Divisão de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - Difo/TCDF, em caráter urgente e prioritário."

Presidiu a sessão o Presidente, Conselheiro PAULO TADEU. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL. Participou o representante do MPJTCDF, Procurador-Geral MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA. Ausente a Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

SALA DAS SESSÕES, 29 de Setembro de 2021



João Batista Pereira De Souza
Secretário das Sessões



Paulo Tadeu Vale Da Silva
Presidente